

Ofício



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0000025-38.2010.8.17.1190 (0413278-1)



Assuntos: DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 6.194/74 - ART.3º)

Tramitação Preferencial	☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Urgência	☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Gratuidade Judiciária	☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes 1 de 1	Apensos 0	Data da Autuação 16/11/2015 15:28	Distribuição 16/11/2015 15:36	Distribuição Automática
-------------------	--------------	--------------------------------------	----------------------------------	-------------------------

Orgão Julgador : 1ª Câmara Cível
Relator(a) : Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Apelante : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A E OUTRO
Advogado : João Alves Barbosa Filho PE004246
Apelado : Edmilson Agostinho Davino
Advogado : Marcos Antonio Inácio da Silva PB004007

Ministério Público :

Processo do 1º Grau

Nº 0000025-38.2010.8.17.1190

Classe 1º Grau : 2.1106.1107.7. Procedimento Ordinário - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

Assunto(s) 1º Grau : 899.10431.10433.10435. Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Moral - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

Comarca : Ribeirão
Vara : Vara Única
Juiz Sentenciante : Antônio Carlos dos Santos

010.8.17.1190 (0413278-1)

03
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA
COMARCA DE RIBEIRÃO - PE.

9-39/28-38.2010

VARA ÚNICA DE RIBEIRÃO
Recife PE
23/12/09
Maurício

EDMILSON AGOSTINHO DAVINO, brasileiro, casado, moto taxista, inscrito no CPF sob o nº 180.338.734-34, residente e domiciliado na Avenida Mario Domingues, nº 981, Centro, em **Ribeirão - PE.**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, João Pessoa, PB. Tel: (83) 3044.1000, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, em Recife - PE, com Cep nº 51.110-000 e, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

DOS FATOS

No dia **21.07.2009**, o autor sofreu acidente de trânsito, conforme consta do registro constante do Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.

Em decorrência daquele fato teve um comprometimento irreversível, em razão do trágico acidente, que provocaram ~~debilidade~~ incapacidade e deformidade permanente, conforme descreve o **Atestado Médico**, em anexo.

Assim, em se constatando, que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o autor o direito ao recebimento da indenização, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

DO DIREITO

A demanda ora posta à apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas **que venham a ficar com debilidade permanente**, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, a lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), notadamente quando a invalidez ou debilidade for permanente.

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 195640. Data de Julgamento : 22/06/2004. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág. : 57

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos
- Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c.

04

Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP - Ap 1279210-8 - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Responsabilidade civil.
Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente.

Recurso não provido. (1º TACSP - AP-Sum 1196980-7 - São Paulo - 3ª C. - Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho - J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (**súmula nº 257**). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001)

Portanto, tem o direito ao recebimento da indenização, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

Destarte, caso a seguradora Ré comprovar que pagou alguma importância, à título de DPVAT, na época, tal valor deverá ser descontado do montante da presente postulação.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

A pretensão não está prescrita, eis que o inciso IX do do § 3º do art. 206 do novo Código Civil, dita que a prescrição é de 03 (três) anos.

Então, não há como alegar-se a ocorrência da prescrição, pela aplicação do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil vigente.

PEDIDOS

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

05

a) a citação da empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;

b) em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC);

c) condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ou, o saldo, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso; bem como em honorários advocatícios, estes na base de 20% (vinte por cento) e demais cominações legais, sobre o valor da ação.

d) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o(a) autor(a) condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

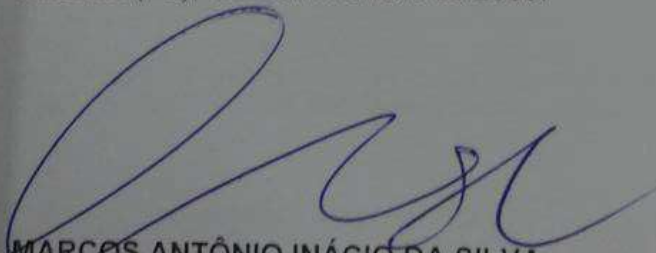
e) a realização de **perícia médica**, se assim entender necessário, com a finalidade de comprovar a deformidade permanente do autor. Por outro lado, apresenta os quesitos para o Sr. Perito, em anexo.

f) protesta provar por todos os meios em direito permitidos, inclusive depoimento autoral e testemunhal, conforme rol em anexo. Testemunhas essas que comparecerão independente de intimação.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

Pede DEFERIMENTO.

Ribeirão (PE), 30 de novembro de 2009.



MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4.007 – OAB/CE 20.417-A

06

ANEXO

QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELO SR. PERITO:

1. As seqüelas do(a) autor(a) foram originadas por acidente automobilístico ?
2. Pode o Sr. Perito precisar a data da ocorrência do evento ?
3. Resultaram do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função ?
4. Qual a debilidade ou deformidade apresentada pelo(a) autor(a), originada pelo acidente?

A/

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTES: EDMILSON AGOSTINHO DAVINO, brasileiro, CA-
SADO, MOTORISTA, CPF-Nº 180.338.734-34, RESIDENTE C-DA-
MIGLIAIO NA AVENIDA Manoel Domingues, Nº 981, CENTRO,
em Ribgeinas / PE.

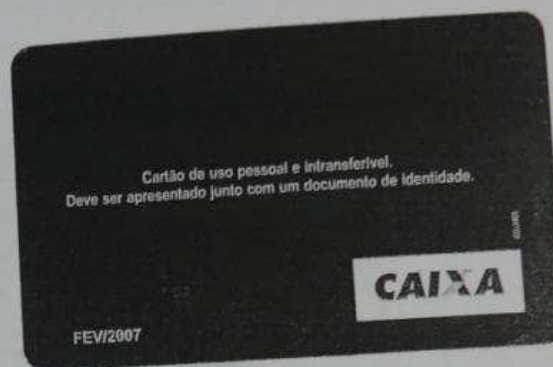
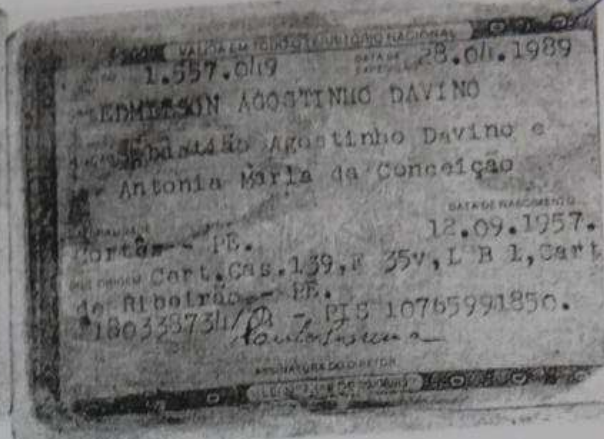
OUTORGADOS: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado,
inscrito na OAB/PB, OAB/PE, OAB/AL, OAB/RN e OAB/CE sob os nºs 4.007, 573-A, 5.732-A,
560-A e 20.417-A respectivamente, portador do CPF nº 206.448.414-00, NARRIMAN XAVIER
DA COSTA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB sob nº 10.334, portadora do CPF
nº 419.121.364-49, JOSE GEORGE COSTA NEVES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na
OAB/PB sob o nº 7.128, portador do CPF nº 338.639.204-06, EDSON BATISTA DE SOUZA,
brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB, OAB/PE e OAB/AL sob os nºs 3183, 569-A
e 5731-A respectivamente, portador do CPF nº 185.572.524-04, JOÃO CARDOSO
MACHADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS nº 19.368, portador do CPF nº
008.846.850-04, NELSON AZEVEDO TORRES, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na
OAB/PB sob o nº 11.488, portador do CPF nº 031.129.754-48, GILVAN AMORIM NAVARRO
FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 11057, portador do CPF nº
024.587.244-26, EUTÁCIO BORGES DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito
na OAB/PE sob o nº 11.671, portador do CPF nº 258.344.014-49, RENATA TAVARES VIERIA,
brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº 13.777, portadora do CPF nº
007.975.844-47 e FÁBIO VERDASCA PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na
OAB/PE e OAB/RN, sob os nºs 1.010-A e 4.063, portador de CPF nº 840.989.379-72; todos com
escritório profissional localizado à Rua Dr. Bartolomeu Anacleto, 647 – São José – RECIFE-PE,
onde recebem intimações de estilo (art. 39 do CPC).

PODERES: Por este instrumento o Outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os
Outorgados acima identificados, seus bastantes procuradores, conferindo-lhe os mais amplos
poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia Et Extra", para agirem, em conjunto
ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de
direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final
decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes poderes especiais
para requerer em Juízo ou fora dele, como também confessar, transigir, desistir, renunciar ao
direito em que se funda a ação, firmar acordos ou compromissos, representar o mesmo perante
os Órgãos Públicos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e impugnações,
prestar lícitos compromissos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás,
receber cheques decorrentes de condenação judicial, além de outros não expressamente
constantes nesse mandato. Os poderes aqui descritos poderão ser substabelecidos no todo ou
em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento
deste mandato.

DECLARAÇÃO: O(a)s outorgantes(s) DECLARA(M), para todos os fins de direito e sob as
penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas inerentes à presente ação, sem
prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária,
indicando como seus advogados os outorgados acima nomeados, nos termos do § 4º do artigo
5º, da Lei 1.060 de 1950.

Ribgeinas/PE, 10 de novembro de 2009

Edmilson Agostinho Davino
OUTORGANTE



NOTA FISCAL / FATURA / CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

**COMPANHIA ENERGÉTICA
DE PERNAMBUCO**
Av. João de Barros, 111, Boa Vista,
Recife, Pernambuco
CEP 50050-002
CNPJ 10.835.912/0001-09
Inscrição Estadual 0003945-93



WWW.CELPE.COM.BR
COMERCIAL 0800 081 0120
PRONTIDÃO 0800 081 0196
DEFICIENTE AUDITIVO OU DE FALA 0800 2810142

ARPE 0800 281 3833
AUTORIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
107 - LUGAR SANTOS DE VILA NOVA FILA - ANEEL
CARPADA NA GUEIRA PARA TELÉFONOS CIBEL/ARPE

DADOS DO CLIENTE
EDMILSON AGOSTINHO DAVINO

CPF: 18033873434

ENDEREÇO
LIM MARIO DOMINGUES, 961

ENTRO - RIBEIRÃO
SERVÃO-PE CEP 55500000

DATA DE VENCIMENTO
29/10/2009

TOTAL A PAGAR (R\$)
13,72

RECEBADO ao Pagar

DATA NA EMISSÃO DA NOTA FISCAL
07/10/2009
DATA NA APRESENTAÇÃO
22/10/2009
NÚMERO DA NOTA FISCAL
0000000000224554

NÚMERO DO CONTRATO
0131431015

CLASSIFICAÇÃO RESIDENCIAL MONOFÁSICO
B1-Residen

71A7 5C9D 2CE7 D025 20DC 8EBE 2790 DB9A

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL E INFORMAÇÕES IMPORTANTES

CONSUMO ATIVO 20 - 30 (kWp)
CONSUMO ATIVO 21 - 30 (kWp)
CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA
SERV. REVISÃO 2005 CIP - PARC. 8/12
SERV. REVISÃO 2005 IMPORTE - PARC. 8/12
SERV. REVISÃO 2005 ICMS - PARC. 8/12

Quantidade	Valor Unit.	Valor Total
30,00	0,12771	3,83
30,00	0,22292	6,69
		1,58
		0,08
		0,59
		0,19

SOLUÇÕES PARA O SEU DIA-A-DIA

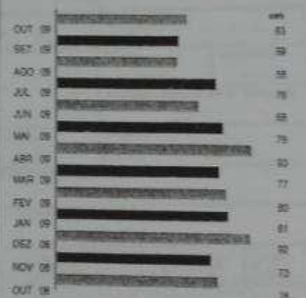
SITUAÇÃO - Pessoa doente em casa, atendida por hospital-residência?
SOLUÇÃO - Pedestre nos casos para receber a visita de desligamentos e equipamentos, apresentando a documentação de controle, o uso de equipamentos ligados continuamente, garantindo a vida do paciente. Informe-se no site www.celpe.com.br através do 0800 811 0120. Pressão e tensão elétrica.

SITUAÇÃO - Disjuntor desligando constantemente?
SOLUÇÃO - Provavelmente é sobrecarga ou curto-circuito. Chame um profissional habilitado para revisar as instalações elétricas do imóvel. Evite acidentes.

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	R\$	%
Geração de Energia	4,75	42,42
Transmissão	0,71	6,35
Distribuição (Celpe)	3,72	33,27
Encargos Setoriais	1,25	11,27
Tributos	0,74	6,82
Total	11,18	100

Índice de Consumo



VALOR A PAGAR

13,72

VALOR A PAGAR POR SERVIÇOS PRESTADOS				
Ação	Serviço	Descrição	Consumo	Valor a Pagar
Valor pelo consumo de energia	DE	Sistema de torres, em média, que o cliente fica sem energia	RECEBADO	13,72
Valor pelo consumo de energia	DE	Sistema de torres, em média, que o cliente fica sem energia	1,52	13,72
Valor pelo consumo de energia	DE	Sistema de torres, em média, que o cliente fica sem energia	4,00	13,72
Valor pelo consumo de energia	DE	Sistema de torres, em média, que o cliente fica sem energia	1,08	13,72

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 456/2000), tarifas e tributos se encontram à disposição em nossas unidades de atendimento. Para esclarecimentos sobre o consumo, verifique o valor atual da leitura.

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL									
BO	TIPO DA	ANTERIOR	ATUAL	NÚMERO	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO		
1008	FUNÇÃO	DATA	DATA	DE DIAS			em kWh		
309	CAT	04/09/2009	06/10/2009	32	1		51		
		LEITURA	LEITURA						
		23051	23114						

DATA PREVISTA PARA PRÓXIMA LEITURA: 05/11/2009

Tributos e Impostos			
DE	Alíquota	Valor do imposto	Corrigido
1008		0,12	0,62

INFORMAÇÕES SOBRE A NOTA FISCAL

Pagamento em atraso gera Multa 2% (Res. 456/ANEEL 29/11/00) e Juros 1% a.m. (Lei 10.438 26/04/02). Isenção do ICMS conforme Art. 3, XI, VIII, a, 2, 2.2 do RICMS-PE. A partir de 29/04/2009, tarifas com reajuste médio de 3,64% para a baixa tensão e 11,46% para a alta tensão. Consumo entre 27/05/08 e 08/07/09 tarifas com reajuste médio de -4,42% para a baixa tensão e 4,86% para a alta tensão, conforme decisão STJ - SS 2211, suspensa pela decisão STF - RCL 8308. (Res. ANEEL nº 815/09)

ção Mecânica

Agir

DO CONTRATO

0131431015

Mês / Ano

10/2009

TOTAL A PAGAR (R\$)

13,72

VENCIMENTO

29/10/2009

TALÃO DE PAGAMENTO

Evite dobrar, perfurar ou rasurar.
Este canhoto será usado em
leitora ótica.

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

6400000003 137200110138 143101520094 100722455423





35900

via VIA

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO N°
A- 149/09

БЕНЕ-А

1.ª PARTE

Formulário de Registro de Identificação

Nome / Razão Social: ACADEMIA DE TÊNIS

CPF: 00.000.000-00

Endereço: Rua ...

Cidade: ...

Estado: ...

País: Brasil

Sexo: M

Idade: ...

Data de Nascimento: ...

Altura: ...

Peso: ...

Cor da Pele: ...

Cor dos Olhos: ...

Cor dos cabelos: ...

Forma do rosto: ...

Forma do nariz: ...

Forma dos lábios: ...

Forma da boca: ...

Forma do queixo: ...

Forma do pescoço: ...

Forma do tórax: ...

Forma do abdômen: ...

Forma das pernas: ...

Forma dos pés: ...

Forma das mãos: ...

Forma dos dedos: ...

Forma das unhas: ...

Forma das sobrancelhas: ...

Forma das orelhas: ...

Forma do cabelo: ...

Forma da barba: ...

Forma da pele: ...

Forma da face: ...

Forma do corpo: ...

Forma do espírito: ...

Forma do caráter: ...

Forma da inteligência: ...

Forma da sensibilidade: ...

Forma da vontade: ...

Forma da ação: ...

Forma da reação: ...

Forma da resposta: ...

Forma da pergunta: ...

Forma da exclamação: ...

Forma da interjeição: ...

Forma da conjunção: ...

Forma da preposição: ...

Forma da partícula: ...

Forma da sílaba: ...

Forma da palavra: ...

Forma da frase: ...

Forma do período: ...

Forma do texto: ...

Forma do discurso: ...

Forma da linguagem: ...

Forma da comunicação: ...

Forma da interação: ...

Forma da relação: ...

Forma da conexão: ...

Forma da ligação: ...

Forma da união: ...

Forma da separação: ...

Forma da divisão: ...

Forma da combinação: ...

Forma da exclusão: ...

Forma da inclusão: ...

Forma da participação: ...

Forma da intervenção: ...

Forma da interferência: ...

Forma da influência: ...

Forma da atuação: ...

Forma da execução: ...

Forma da realização: ...

Forma da concretização: ...

Forma da efetivação: ...

Forma da implementação: ...

Forma da operacionalização: ...

Forma da execução: ...

Forma da realização: ...

Forma da concretização: ...

Forma da efetivação: ...

Forma da implementação: ...

Forma da operacionalização: ...

Forma da execução: ...

Forma da realização: ...

Forma da concretização: ...

Forma da efetivação: ...

Forma da implementação: ...

Forma da operacionalização: ...

Forma da execução: ...

Forma da realização: ...

Forma da concretização: ...

Forma da efetivação: ...

Forma da implementação: ...

Forma da operacionalização: ...

Forma da execução: ...

Forma da realização: ...

Forma da concretização: ...

Forma da efetivação: ...

Forma da implementação: ...

Forma da operacionalização: ...

Forma da execução: ...

Forma da realização: ...

Forma da concretização: ...

Forma da efetivação: ...

Forma da implementação: ...

Forma da operacionalização: ...

Forma da execução: ...

Forma da realização: ...

Forma da concretização: ...

Forma da efetivação: ...

Forma da implementação: ...

Forma da operacionalização: ...

Forma da execução: ...

Forma da realização: ...

Forma da concretização: ...

Forma da efetivação: ...

Forma da implementação: ...

Forma da operacionalização: ...

Forma da execução: ...

Forma da realização: ...

Forma da concretização: ...

Forma da efetivação: ...

Forma da implementação: ...

Forma da operacionalização: ...

Forma da execução: ...

Forma da realização: ...

Forma da concretização: ...

Forma da efetivação: ...

Forma da implementação: ...

Forma da operacionalização: ...

Forma da execução: ...

Forma da realização: ...

Forma da concretização: ...

Forma da efetivação: ...

Forma da implementação: ...

Forma da operacionalização: ...

Forma da execução: ...

Forma da realização: ...

Forma da concretização: ...

Forma da efetivação: ...

Forma da implementação: ...

Forma da operacionalização: ...

Forma da execução: ...

Forma da realização: ...

Forma da concretização: ...

Forma da efetivação: ...

Forma da implementação: ...

Forma da operacionalização: ...

Forma da execução: ...

Forma da realização: ...

Forma da concretização: ...

Forma da efetivação: ...

Forma da implementação: ...

Forma da operacionalização: ...

Forma da execução: ...

Forma da realização: ...

Forma da concretização: ...

Forma da efetivação: ...

Forma da implementação: ...

Forma da operacionalização: ...

Forma da execução: ...

Forma da realização: ...

Forma da concretização: ...

Forma da efetivação: ...

Forma da implementação: ...

Forma da operacionalização: ...

Forma da execução: ...

Forma da realização: ...

Forma da concretização: ...

Forma da efetivação: ...

Forma da implementação: ...

Forma da operacionalização: ...

Forma da execução: ...

Forma da realização: ...

Forma da concretização: ...

Forma da efetivação: ...

Forma da implementação: ...

Forma da operacionalização: ...

Forma da execução: ...

Forma da realização: ...

Forma da concretização: ...

Forma da efetivação: ...

Forma da implementação: ...

Forma da operacionalização: ...

Forma da execução: ...

Forma da realização: ...

Forma da concretização: ...

Forma da efetivação: ...

Forma da implementação: ...

Forma da operacionalização: ...

Forma da execução: ...

Forma da realização: ...

Forma da concretização: ...

Forma da efetivação: ...

Forma da implementação: ...

Forma da operacionalização: ...



Cirurgia da mão

Microcirurgia dos
nervos periféricos

Microcirurgia Reconstructiva
dos membros

Ortopedia e Traumatologia

Cirurgia do joelho, ombro,
pé, coluna, quadril.

Clínica da dor

Fisioterapia

COMISSÃO A. J. J. J.

QUE SÃO OS

SEUS LEI

DEBEM SER

SEUS LEI

SEUS LEI

SEUS LEI

SEUS LEI

SEUS LEI

SEUS

SEUS

SEUS

SEUS

Rua Minas Gerais, 147
Ilha do Leite - Recife - PE
CEP: 50070-400
Tel/Fax: (81) 3087.9595

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos
ao MM. Juiz de Direito.

Ribeirão Preto, 02 de 02 de Lo

Chefe de Secretaria

Segue despacho em sua pauta em
pressa e assinada.

Em, 01.02.10.

[Assinatura]

... 02 de 02 de 2010 às 08:30 horas, para audiência de

... o requerido para todos os termos da presente ação,
intimando-o a comparecer e assinar a audiência, ficando desde já
advertido de que, caso não comparecer injustificadamente, reputar-se-á
ausente e o processo seguirá no curso, salvo se o contrário resultar da prova
dos fatos.

... caso o requerido não compareça, na própria
audiência, o processo seguirá no curso, com a produção de provas e o rol de testemunhas
e, se necessário, poderá ser admitido o depoimento do requerido, podendo indicar
eventuais exceções.

IV - Intimado a comparecer, bem como, advogado.

Ribeirão, 01 de fevereiro de 2010.

Bel. Antonio Carlos dos Santos
Juiz de Direito

... 02 de 02 de 2010
... audiência de
... 02 de 02 de 2010
... 02 de 02 de 2010

[Assinatura]
Antonio Carlos dos Santos
Juiz de Direito

... 02 de 02 de 2010

Chefe de Secretaria

sh



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DO RIBEIRÃO

Proc. nº 0025-238.2010.8.17.1190

A Edmilson Agostinho Davino

R Unibanco AIG Seguros S/A.

Despacho:

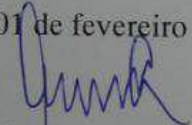
I – Designo o dia **09.06.2010 às 08:30 horas**, para audiência de tentativa de conciliação;

II – Cite-se o requerido para todos os termos da presente ação, intimando-o a comparecer a audiência acima designada, ficando desde já advertido de que deixando de comparecer injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos;

III – Não obtida a conciliação deverá o requerido, na própria audiência, oferecer resposta,acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, deverá formular seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico;

IV – Intime-se autor, bem como, advogado.

Ribeirão, 01 de fevereiro de 2010.


Bel. Antonio Carlos dos Santos
Juiz de Direito.

CERTIDÃO
Certifico que nesta data
o autor ficou ciente
da data da audiência
no cartório.

O retornado a verificação dos autos

04 de fevereiro de 2010

Edmilson Agostinho Davino
DA Unibanco



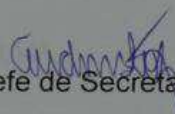
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

000025-38.2010.8.17.1190

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foram expedidos Mandado de Intimação nº 2010.921.651, Carta de Intimação nº 2010.921.652 e Carta Precatória nº 2010.921.653.

Ribeirão, 17/03/2010


Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão
Forum Abolicionista José Mariano - PC Elzeu Lima de Andrade, s/n - Centro Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone:
(081) 3671.1505

CARTA DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000025-38.2010.8.17.1190

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2010.0921.000652

Partes: Autor Edmilson Agostinho Davino
Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Ilmo. Sr. Dr.:

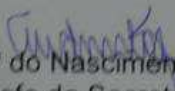
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
R Francisca Moura, 548, Centro.
João Pessoa/PB

Através da presente, fica V.Sa. **intimado**, para o fim declarado no item abaixo, conforme nos autos:

(X) Comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, no dia 09/06/10 às 08:30.

Ribeirão (PE), 17/03/2010.

Atenciosamente,


Audna Mª do Nascimento Firmino
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão
Fórum Abolicionista José Mariano - PC Elizeu Lins de Andrade, s/n - Centro Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone:
(081)3671.1606

CARTA PRECATÓRIA – CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Assistência Judiciária

Processo nº 0000025-38/2010.8.17.1190
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº 2010.0921.000653

Deprecante:

Juízo da Comarca de Ribeirão

Deprecado:

Juízo da Comarca de Recife

Partes:

Autor: Edmilson Agostinho Davino

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

O Doutor, Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca do Ribeirão.

FAZ SABER ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Recife - PE que do processo acima indicado foi extraída a presente, deprecando o seu cumprimento e devolução como de direito.

Finalidade: CITAÇÃO DO RÉU, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste e INTIMAÇÃO para comparecer designada, no dia **09/06/2010 às 08:30** horas, ficando desde já advertido de que deixando de comparecer injustificadamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. não obtida a conciliação deverá o requerido, na própria audiência, oferecer resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, deverá formular seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico;

Destinatário(s):

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, na pessoa do seu Representante Legal
AV Antonio de Goes, 617 - Pina, Recife - PE

Eu, Ana Maria da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 17/03/2010

Audna Mª do Nascimento Firmino
Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos
Juiz de Direito

JUNTADA

Nota data 18 de maio de 1964
Em 16 de maio de 1964

Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Fórum Abolicionista José Mariano - PÇ Elizeu Lins de Andrade, s/n - Centro Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: (081)3671.1606

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000025-38.2010.8.17.1190

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2010.0921.000651

Partes: Autor Edmilson Agostinho Davino

Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Oficial de Justiça: Everaldo Serafim Bezerra - Matrícula - 1751832

O(A) Doutor(a) Antônio Carlos dos Santos, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão, em virtude da lei etc....

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas para que compareçam na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

Audiência: 09/06/2010 08:30

Advertência: Caso deixem as testemunhas de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas pelo Oficial de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento. Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC).

Destinatário(s):

Edmilson Agostinho Davino

AV MÁRIO DOMINGUES, 981- Centro, Ribeirão/PE

Eu, Ana Maria da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 17/03/2010

Audna Mª do Nascimento Firmino
Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos
Juiz(a) de Direito

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, INTIMEI A
EDMILSON AOSTINHO DAVINO O QUAL
OUVIU TODO O TEOR DO MANDADO QUE
LHE FOI LIDO APONDO SUAS ASSINATU
RAS NO MESMO. DOU FE. RIBEIRO,
16 DE ABRIL DE 2010. EU, *[Assinatura]*
OF. Justiça



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Termo de Audiência de Tentativa de Conciliação

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão.

Dados do Processo

Ação: COBRANÇA

Requerente: Edmilson Agostinho Davino

Requerido: UNIBANCO IAG Seguros S/A

Processo Nº: 025-38.2010.8.17.1190

No dia nove (09) de junho (06) do ano de dois mil e dez (2010), às 08:30h, na sala de audiência da Vara Única da Comarca de Ribeirão, onde presente esteve o Dr. **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**, MM. Juiz de Direito da Vara Única, comigo, Chefe de Secretaria abaixo assinado, ordenou o Exmo. Dr. Juiz de Direito, que declarasse aberta a audiência de tentativa de conciliação na **Ação de Cobrança, nº 025-38.2010.8.17.1190**, verificou-se a presença do requerente, EDMILSON AGOSTINHO DAVINO. Presente seu advogado, Dr. Stanley Rupert Jones, OAB-PE nº 27.612. Presente o requerido, Unibanco IAG Seguros S/A, na pessoa de seu Preposto, JOSÉ MÁRIO GOMES DA SILVA, RG nº 5050203-SSP-PE. Presente do advogado do requerido, Dr. Paulo Augusto da Cruz Lins, OAB-PE nº 18.664. **INSTALADA A AUDIÊNCIA: Indagada das partes da possibilidade de conciliação pelo requerido foi dada resposta negativa, apresentando contestação em 18 (dezoito) laudas impressas e assinadas, acompanhadas de 20 (vinte) documentos, que determinada a juntada aos autos, dada vista a parte autora, tendo a mesma dito o seguinte: Quanto as preliminares levantadas no que tange a ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente, esta não merece prosperar, tendo em vista que o autor juntou em sua peça preambular laudo médico firmado por profissional competente fazendo assim prova de sua invalidez, haja vista a perda dos movimentos do tendão do pé esquerdo. Enquanto a segunda preliminar que trata da falta do documento indispensável ao exame da questão do laudo do IML não merece a acolhida uma vez que foram juntados aos autos documentos necessários a comprovação da ocorrência do sinistro, a constatação dos danos sofridos e a extensão da seqüela que ocasionou a debilidade. Mercê das considerações requer a Vossa Excelência que se digne em indeferir as preliminares agitadas, em rejeitando o mérito julgue procedente o pedido, nos termos da inicial. Pelo MM. Juiz foi dito que: o pedido constante da peça inicial diz que o autor em razão de trágico acidente sofreu debilidade, incapacidade e deformidade permanente, não há nos autos laudo médico pericial que o diga, o documento de fls. 12, quase que se encontra inelegível, tanto que o autor já junta as fls. 06, quesitos para serem respondidos por perito. Para comprovação do evento, bem como, dos danos físicos sofridos pelo autor necessário que o mesmo seja submetido a perícia médico legal, o que determino desde já. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que o requerido se assim desejar apresente quesitos, decorrido o prazo com ou sem resposta, voltem-me conclusos para elaboração dos quesitos do Juízo, devendo o autor ser encaminhado ao IML mediante ofício com os quesitos fornecidos pelo Juízo e pelas partes, cujo laudo deverá ser encaminhado diretamente a este Juízo. E, como nada mais disse e nem perguntou o MM.**

CG/ASPEJ-CR9IJ



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

20

Termo de Audiência de Tentativa de Conciliação

Juiz, encerro o presente Termo, que vai devidamente assinado por todos os presentes, e por mim Audna Maria do Nascimento Firmino (Audna Maria do Nascimento Firmino), Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

JUIZ DE DIREITO Antonio Carlos dos Santos
Bel. Antonio Carlos dos Santos

REQUERENTE Edmilson Agostinho Davino
Edmilson Agostinho Davino

PREPOSTO José Mário Gomes da Silva
José Mário Gomes da Silva

ADVOGADO Stanley Rupert Jones
Dr. Stanley Rupert Jones

ADVOGADO Paulo Augusto da Cruz Lins
Dr. Paulo Augusto da Cruz Lins

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Caco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecilia Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO/PE.

Processo: 253820108171190

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Rua Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 2º ao 8º andares - Pinheiros - São Paulo/SP - CEP 054423-180, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95 E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, neste ato representada por seus advogados, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em referência, que lhe promove EDMILSON AGOSTINHO DAVINO, vêm à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, e, demais cominações legais, apresentar:

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a parte Autora, em sua petição inicial, que foi vítima de acidente ocorrido em 21/07/09, onde afirmou em síntese que do sinistro noticiado acarretou supostamente inválido.

Cumpra ressaltar para todos os efeitos que a parte Autora não pleiteou administrativamente a indenização do Seguro; para comprovação de tal alegação, a ora Ré requer a juntada da tela "Megadata Computações", em anexo.

A parte Autora, diante da sua suposta "Incapacidade permanente", vem em juízo requerer indenização baseada em valor muito acima da integralidade do prêmio máximo instituído no

22

ANEXO I da Lei 6.194/74, para os supostos danos que sofreu, demonstrando explicitamente o intuito de enriquecer-se ilicitamente, sobretudo pelo fato que a lesão narrada jamais pode ter os mesmos efeitos jurídicos que uma invalidez total e permanente!

Atente Excelência, que não se pode atribuir à indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra debilidades parciais, como no caso em tela, sem provar se o dano foi de natureza permanente e ocasionou invalidez permanente.

Desta forma, será demonstrado o descabimento da pretensão conforme os seguintes argumentos.

II - PRELIMINARES

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Verifica-se que a parte Autora alega que o acidente acarretou invalidez parcial e permanente.

Entretanto, deixa de realizar a comprovação da alegada invalidez total e permanente, pois deixa de juntar aos autos documentação válida, com força probatória tal qual Boletim Médico expedido pelo Instituto Médico Legal.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, convém transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. **Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não**

23

possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Apenas os casos de invalidez são indenizáveis! A Lei 6.194/74 não fala em debilidades. Debilidades não se equiparam a invalidez, portanto, não são indenizáveis!!!

Logo, não há como a Ré efetuar o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Total e Permanente, se a parte Autora por não comprovar a lesão que alega ter, deixa também de trazer o que é de sua incumbência, no caso "os fatos constitutivos do seu direito" (art. 333, inciso I do CPC) **induzindo o Juízo a crer em documentos que não apresentam valor probatório COMO DETERMINADO POR LEI.**

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte Autora e qual o grau de redução funcional, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei 11.945/09.

Insta ressaltar também, o parágrafo 5º, acrescentado ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, em que nos informa quanto ao prazo para elaboração do Laudo:

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Vistos os fatos, **NÃO HAVENDO MEIOS COMPROBATÓRIOS ACERCA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE**, deve a demanda ser

24

extinta sem resolução de mérito pela "ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo" (art. 267, IV do CPC).

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO
DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na petição inicial, que a parte Autora pretende que o seguro DEVAT a indenize pelas suposta invalidez total permanente.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECERÁ DA AÇÃO CASO NÃO FAÇA A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais"

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

25

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Merece destaque, desta forma, sentenças proferidas pelo Nobre Juiz do 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE VITORIA / ES, donde se depreende que o Autor não juntava aos autos Laudo do DML, sendo, portanto, necessária confecção de laudo pericial.

"A previsão legal inerente ao Seguro Obrigatório DPVAT estabelece como requisito para o exame da questão independentemente de prova pericial, a apresentação do laudo do Departamento Médico Legal. Observo que os presentes autos não trazem o laudo respectivo, e sim laudo diverso, acostado às fls. 12.

Nesse particular, compreendo que tal prerrogativa não supre a falta do laudo do DML, máxime nesta sede de Juizados Especiais, onde, à mingua do laudo respectivo, seria imprescindível a prova pericial técnica. À vista do exposto, e a mingua da apresentação do laudo próprio, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito."

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, na ausência de provas, que a presente demanda seja julgada extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o **INTERESSE PROCESSUAL**.

Cumprе reforçar que o autor em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

É lícito presumir que a parte Autora tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado regulação do sinistro, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

26

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do "devido processo legal" (*due process of law*), que se subdivide em substancial (*substantive due process*) e processual (*procedural due process*). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como "devido processo legal". E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Assim, Meritíssimo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

II - NO MÉRITO

DISTINÇÕES: DEBILIDADE, DEFORMIDADE, DANO ESTÉTICO E INVALIDEZ

27

A luz da regra posta e pacífica o Seguro DPVAT não possui a intenção de indenizar acidentes automobilísticos que porventura venham a resultar em danos estéticos e similares.

Com isso, o legislador faz uso de denominações para caracterizar o dano ao agente. Tais denominações se diferem pelos níveis nos quais se enquadram. Seria ignorar a própria língua portuguesa além de caracterizar má fé a não observação da diferença entre as expressões DEBILIDADE - DEFORMIDADE - INVALIDEZ.

A fim de elucidar tais diferenças, caracteriza-se DEBILIDADE como:

"(lat debilitate) 1 Qualidade ou estado de débil. 2 Enfraquecimento, fraqueza. 3 Prostração de forças. Antôn: robustez, vigor(...)" (Michaelis)

Somente através da língua portuguesa, ao apreciarmos o laudo "Exame Complementar" apresentado pela autora, no 1º quesito quando a perícia caracteriza o dano como sendo de DEBILIDADE, já nos afere como sendo um estado passageiro.

Elucidando para melhor apreciação a palavra DEFORMIDADE, assim caracteriza-se:

"(lat deformitate) 1 Irregularidade desagradável de forma; malformação; deformação; desfiguração. 2 Depravação, vício." (Michaelis)

A vista de qualquer intérprete da língua portuguesa, ou simples averiguação do mero significado das palavras, a DEFORMIDADE apresentada pelos documentos acostados NÃO QUANTIFICIA INCAPACIDADES E SIM UMA DEBILIDADE ou DEFORMIDADE CICATRICAL.

Assim, a lide foge da sua discussão principal, pois o seguro DPVAT não cobre dano estético!!!

Também com intuito de diferenciar as caracterizações, se dá por INVALIDEZ:

"(inválido+ez) 1 Caráter ou estado de inválido. 2 Invalidade." (Michaelis)

É de súbita e gritante a diferença, na qual, o legislador se refere à INVALIDEZ PERMANENTE, aquela na qual o membro se torna completamente INUTILIZADO, PERDA TOTAL DE SUAS FUNÇÕES NATURAIS E INTERFERE DIRETAMENTE NO COTIDIANO ALÉM DE PREJUDICAR POR COMPLETO SUAS FUNÇÕES LABORAIS.

28

Não se pode equiparar todos esses substantivos a fim de cair em ERRO crucial para distinguir os casos previstos em lei.

Ora, se fosse o caso de igualarmos tais substantivos, não teria motivo a reiteração de suas utilizações em diversos textos legais e laudos periciais.

A fim de basear tais argumentos, trago a decisão da DÉCIMA QUARTA VARA CIVEL DA COMARCA DE CUIABÁ:

DIARIO DA JUSTICA ELETRONICO - EDICAO Nº 8068
TRIBUNAL DE JUSTICA DE MATO GROSSO - ANO XXXII
CUIABA/MT -DISPONIBILIZADO NA QUINTA-FEIRA, 02
DE ABRIL DE 2009 - DATA DE PUBLICACAO: SEXTA-
FEIRA, 03 DE ABRIL DE 2009 - PODER JUDICIARIO
COMARCA DE CUIABA - DECIMA QUARTA VARA CIVEL DA
CAPITAL
JUIZ(A):HELENA MARIA BEZERRA RAMOS
EXPEDIENTE:2009/12
PAG 054 344259 - 2008/1296
INTIMACAO: "Ação De Cobrança DPVAT Distinção
Entre Debilidade E Invalidez Permanente
Debilidade Permanente Em Membro Inferior Em
Grau Mínimo Exigência De Incapacidade Para O
Trabalho Não-Configuração - SE O ACIDENTADO NÃO
RESTOU TOTALMENTE Incapaz PARA A VIDA LABORAL ,
E TRATANDO-SE DE INVALIDEZ PARCIAL, A VERBA
INDENIZATORIA DECORRENTE DO DPVAT SOFRE
VARIACAO NO SEU QUANTUM, CONFORME ALINEA "B" DO
ART 3º DA LEI FEDERAL N 6.194/74, E EM
PERCENTUAL CORRESPONDENTE A REDUCAO FUNCIONAL
APRESENTADA PELO MEMBRO OU ORGAO ATINGIDO - A
MELHOR INTERPRETACAO DA LEI N 6.194/74 E NO
SENTIDO DE QUE "A INTENCAO DO LEGISLADOR AO
UTILIZAR A EXPRESSAO INVALIDEZ PERMANENTE FOI
ABARCAR AQUELES CASOS EM QUE A LESAO
EXPERIMENTADA PELO ACIDENTADO SEJA EXPRESSIVA A
PONTO DE TORNA-LO INCAPAZ PARA O TRABALHO, NAO
SENDO SUFICIENTE PARA CARACTERIZA-LA A
OCORRENCIA DE LESOES QUE, EMBORA AFETEM EM
CARATER PERMANENTE SUA INTEGRIDADE CORPORAL,
NAO O IMPOSSIBILITEM DE EXERCER ATIVIDADE
LABORAL " (APC20050310258042, RELATOR BENITO
TIEZZI, 2ª TURMA CIVEL, DJU DE 01-03-07) -
RECURSO IMPROVIDO UNANIME " DESSA FORMA, A
MINGUA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM AS
ALEGACOES DO REQUERENTE, INEXISTE QUALQUER
QUANTIA A SER PAGA A TITULO DE INDENIZACAO
SECURITARIA ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O
PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUCAO
DE MERITO, NOS TERMOS DO ART 269, I, DO CPC,

29

CONDENO O REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATICIOS QUE ARBITRO EM R\$ 5 0 0 , 0 0 (QUINHENTOS REAIS), ISENTANDO-O POR ORA, JA QUE E BENEFICIARIO DA JUSTICA GRATUITA P R I.

Assim, não há razoabilidade e proporcionalidade no pedido da parte Autora, ao considerar a debilidade e sua DEFORMIDADE como INVALIDEZ TOTAL.

Mesmo se tal caso não caracterizasse o dano estético, nunca poderia ter feito um pedido se utilizando do teto máximo.

Com isso, requer-se que a pretensão contida na inicial seja julgada **improcedente com julgamento de mérito**, nos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.945/09.

Cumpra salientar que na data de 19 de Abril de 2009, entrou em vigor a Lei 11.945 de 2009, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

(...)."

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida **Lei**

30

11.945/09, no caso de condenação da Ré em especial ao ANEXO I conforme a tabela que estabeleceu critérios de lesões.

Apesar de não ter sido informado pela parte Autora em sua peça inicial, encontra-se em vigor atualmente a lei 11.945/2009, que em seu teor alterou a Lei 6.194/74 e que passa a vigorar com uma tabela que quantifica o grau de invalidez das vítimas de acidentes de automóveis e das outras providências.

Nesse mister, cumpre salientar que à aprovação da referida lei 11.945/2009 foi editada devido aos inúmeras fraudes contra as sociedades seguradoras e as variadas ações que atestam os Tribunais de todo o País. Vale destacar que a referida Lei foi aprimorada devido ao entendimento dos Tribunais no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Dentre as alterações trazidas pela lei 11.945/2009, encontra-se a necessidade de verificar-se a quantificação exata da invalidez apresentada pela vítima de acidente automobilístico que busca a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ressalte-se que tal Lei deve ser observada em todas as ações ajuizadas a partir de 18/12/2008, não fazendo qualquer referência a data do sinistro para se fazer valer.

Ademais, a referida Lei determina ainda que seja observada, em todos os casos de pedido de invalidez permanente, a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, no sentido de adequar-se as lesões apresentadas ao percentual devido a ser aplicado ao teto máximo indenizatório.

Nesse sentido, preceitua o art. 32, da Lei 11.945/2009, senão vejamos:

"Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei."

Tabela para Cálculo da Indenização de Invalidez Permanente:

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira)	

31

bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
<u>Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo</u>	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Conforme confessado pela parte Autora, ficou com várias lesões. Em primeiro lugar as "várias lesões", devem ser enquadradas conforme a tabela supra, após deve ser verificado o percentual da lesão e avaliar a gravidade mensurável de UM até CEM por cento e descontar O VALOR QUE RECEBEU ADMINISTRATIVAMENTE!!!

De acordo com o que foi acima exposto, e com a devida Vênia, trazemos à baila *decisum* do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba/PR, no processo de nº 2008.0008284-7, tendo como Juiz o Exm. Sr. Dr. Juiz de Direito Luciano Campos de Albuquerque, que nos leciona:

"(...) verifica-se que a lesão sofrida pela vítima é a diminuição dos movimentos articulares

32

em grau médio no quarto quirodactio (dedo) da mão direita.

Consultando a tabela para calculo da indenização para invalidez permanente (<http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguropessoasconsumidor.asp>), (Fls. 74) verifica-se que em caso de perda total do uso de um dos dedos anulares, o valor da indenização deve corresponder a 9% da importância segurada, no entanto, no caso em exame, a perícia verificou que a redução foi em grau médio, razão pela a qual a indenização deve ser calculada na base de 50%, conforme se verifica das regras da tabela que diz:

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máxima, média ou mínima) a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de : 75%, 50% e 25% (...)"

Comprovando todo o exposto acima, transcreve-se as determinações trazidas pelo artigo 31 da Lei 11.945/09:

" Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão

das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 5º (...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, resta incontroversa a necessidade de quantificação das lesões apresentadas pela parte Autora, em conformidade com a tabela

34

ora acima apresentada, para que então o percentual aferido seja aplicado ao limite máximo indenizatório, no sentido de ser apurado o real valor a que faz jus a parte Autora.

Diante de todo exposto supracitado, resta claro que não deve prosperar qualquer tipo de argumentação ante a não quantificação do grau de invalidez atestado por médico ou perito competente, firmando ainda a argumentação de que não é possível pagar a totalidade da monta integral do benefício onde **NÃO HÁ COMPROVAÇÃO ATESTADA DE INVALIDEZ TOTAL**, pois ante a quantificação **OBRIGATORIA**, a indenização paga será de acordo com o grau de invalidez sofrido.

Sendo assim, requer a Ré que não seja acolhido o pedido Autoral de indenização no valor máximo, tendo em vista o descabimento do mesmo, devido a plena vigência da Lei 11.945/09.

Conseqüentemente, que seja julgado **IMPROCEDENTE** a presente demanda, uma vez que razão não assiste a parte Autora, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.

Além disso, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões de direito ou também de mérito quando existirem provas suficientes, O QUE NÃO É O CASO, em face da extensa produção de provas requeridas na contestação.

Não se pode olvidar que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu da seguinte forma:

"Se os fatos indicados podem ser úteis que não os indicados no documento e assim modificados pela prova possível e requerida, cumpre seja realizada para conhecimento inteiro da espécie, **vedado a antecipação de julgamento**." (RJTJERGS 134/450).

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a 32ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vez que, em decisão proferida na Apelação Cível Nº 1212760-0/1, que teve como Relator o aclarado Desembargador Kioitsi Chicuta, pode se observar que:

"A MM. Juíza de Direito não se houve com acerto ao julgar a lide de forma antecipada, dispensando a dilação probatória. É indispensável, no caso em tela, a observância

35

dos princípios do contraditório e da ampla defesa para não ferir direito líquido e certo da ré de demonstrar os fatos afirmados na defesa.

Só a realização da prova pretendida pela seguradora é que permitirá comprovar o real grau de invalidez permanente.

Bem se vê que há previsão legal específica e o posicionamento invocado por parte da jurisprudência (direito à indenização integral, independente da extensão da incapacidade) não é unânime e este Tribunal, por reiteradas vezes, vem sustentando direito à indenização de conformidade com o grau de incapacidade' (cf. Apelações 964.867, 916.023, 1.072.489 e 605.848, relatores os Desembargadores Celso Pimentel, Willian Campos, Eros Piceli e Cristiano Ferreira Leite). A própria doutrina assim tem se posicionado (cf. Arnaldo Rizzardo, in A Reparação nos Acidentes de Trânsito, pág. 219).

A divergência justifica a realização da prova pericial sem que isto implique em antecipação do convencimento do julgado.

Isto posto, dá-se provimento ao recurso para anular a sentença, outra sendo proferida após a dilação probatória."

Sendo assim, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em virtude de os fatos alegados pela parte Autora necessitam de provas documentais e principalmente periciais para serem comprovados, além da produção de demais provas requeridas.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no art. 219 do CPC, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código

36

Civil, "Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria com a súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em Publicado no Diário Eletrônico de 10/3/2010.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio se a Ré for condenada.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabe o pedido no sentido de pleitear descabidos honorários nesta demanda em patamares incompatíveis com as determinações do art. 20, §3º do CPC que oportunamente, decorre sobre o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"Art. 20. (...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo

37

de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte. Agora, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação da Lei 6.194/74 e do órgão que regula o convênio DPVAT.

Por isso, caso haja condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados em 10% (dez por cento).

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem resolução do mérito, conforme preconiza o artigo 267, incisos I e II, da Lei Adjetiva Civil, quais sejam:

- (I) DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT OU SUA INTEGRAÇÃO NO PÓLO PASSIVO.
- (II) DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML CONCLUSIVO;
- (III) DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

38

Na remota hipótese de ultrapassadas as preliminares suscitadas, aguarda-se serenamente, pela Improcedência da Ação, tendo a ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada totalmente improcedente, com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Caso o MM.Juízo entenda pela procedência da Ação, requer que sejam considerados os cálculos suscitados, não podendo o valor da condenação ultrapassar a monta de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), analisando-se ainda a gravidade mensurável de UM até CEM por cento.

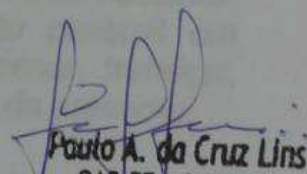
Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da parte Autora, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, RAFAELLA BARBOSA, OAB/PE 25.393, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Ribeirão, 29 de maio de 2010.


Paulo A. da Cruz Lins
OAB/PE n.º 18.664
CPF n.º 696.163.024-34

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria Santos Bezerra Lopes
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

39

CARTA DE PREPOSIÇÃO

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 33.166.158/0001-95, com sede à AV EUSEBIO MATOSO, 1375 2 A 8 E 10 AN.CJ 1002, PINHEIROS, São Paulo/SP, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) JOSE MARIO GOMES DA SILVA., brasileiro(a) portador(a) do RG N° 5050203 podendo representar a outorgante na Audiência UNA designada para o dia 09/06/2010, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 253820108171190) promovida por EDMILSON AGOSTINHO DAVINO contra UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, em curso perante a UNICA^a vara cível do Fórum da comarca de Ribeirão-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 08 de Junho de 2010


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

40

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, o(a) Dr(a). PAULO AUGUSTO DA CRUZ LIMA, brasileiro(a), advogado(a), inscrito(a) na OAB/PE sob o nº OAB/PE18664, com escritório profissional à RUA DONA FURTUNATO, CENTRO, Ribeirão/PE, os poderes que me foram outorgados por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, nos autos (Processo Nº 253820108171190) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por EDMILSON AGOSTINHO DAVINO, em tramite na Fórum da Comarca.

Recife/PE, 08 de Junho de 2010


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, Marcelo Davoli Lopes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 143.370, CPF 132.870.808-06, Cynthia Braga Nogueira Cupolillo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 38.267, CPF 619.122.637-34, Maristella de Farias Melo Santos, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 135.132, CPF 082.587.197-26, ambos com escritório ao Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro, Cep 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, os poderes que me foram outorgados por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., com o fim específico de promover a defesa dos interesses da outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre – DPVAT, podendo o dito procurador praticar e todos os atos do artigo 38 do Código de Processo Civil, especialmente para receber e dar quitação, passar recibos, desistir, transigir, acordar, discordar, concordar, conciliar, assinar tempo de penhora, inclusive substabelecer, nomear preposto, e tudo que se fizer necessário ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

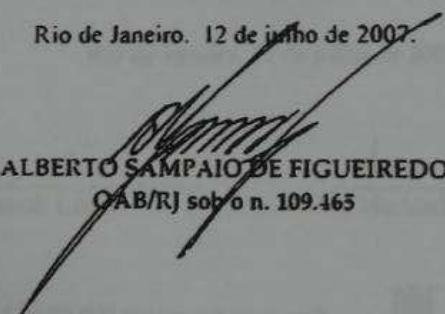
MARIANA BUENO CAMILLI
OAB/ SP 247.481

42

SUBSTABELECIMENTO

ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 109.465, substabelece, sem reservas de iguais, na pessoa do Dr.º MARCELO DAVOLLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ SP sob o n.º 143370, e CPF/MF sob o numero 132.870.808.06, Dr.ª MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 135.132 e CPF/MF sob o numero 082.587.197-26, ambos integrantes da FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO – FENASEG, empresa com sede na Rua Senador Dantas, n.º 74 – 13º andar – Centro, os poderes que lhe foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDÊNCIA S/A.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.


ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o n. 109.465

43

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Marcelo Davoli Lopes

Maristella de Farias Melo Santos

2º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILLIAM DE OLIVEIRA
Matriz, Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2541-0277. Recordado
por semelhança de firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cód: 074005777777777777
Rio de Janeiro, 17 de Julho de 2007
Em testemunho da verdade. Serventia
de Notário
JENIO CARVALHO DE MORAES - 2007 - 0144444444444444



131-06 /

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:
UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. e outras:

S A I B A M quantos este público instrumento bastante virem que no ano dois mil e seis (2006), aos dezenove (19) dias do mês de julho, nesta cidade de São Paulo, em meu Tabelionato, perante mim 27^o Tabelião de Notas, compareceram como outorgantes: 1) **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.**, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 2^o ao 8^o andares e 10^o andar - conjunto 1002, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.166.158/0001-95, com seu estatuto social consolidado em 15.01.2001, registrado na JUCESP sob n.º 20.885/02-7, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 004191 (pasta 0058); neste ato representada na forma do art. 22 § 1^o item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: **JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE**, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 14.209.721-SSP/SP e inscrito no CPF sob n.º 033.846.588-09; e **NEY FERRAZ DIAS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 03.849.175-4-IFP-RJ e inscrito no CPF sob n.º 813.465.577-72, ambos domiciliados nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8^o andar, eleitos conforme consta de ata datada de 01.04.2005, registrada na JUCESP sob n.º 243.895/05-7, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 007493 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008399 (pasta 0100); 2) **AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS**, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 6^o andar - Parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.040.981/0001-50, com seu estatuto social consolidado conforme ata datada de 30.03.2001, registrado na JUCESP sob n.º 106.793/03-2, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 005561 (pasta 0072), neste ato representada na forma do item "h" do Art. 15, por seus Diretores: **JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE**, e **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificados; eleitos conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 243.784/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007438 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008400 (pasta 0100); 3) **UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA S.A.**, com sede nesta Capital na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8^o andar (parte), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 04.570.715/0001-30, com seu estatuto social consolidado datado de 31.03.2004, registrado na JUCESP sob n.º 496.811/04-6; cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007681 (pasta 0093); neste ato representada nos termos do artigo 20, § 1^o item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: **JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE**, e **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificados, eleito conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 313.543/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007766 (pasta 0094); e 4) **UNIBANCO AIG WARRANTY S.A.**, com sede na cidade de São Caetano do Sul, deste Estado, na Rua Manoel Coelho n.º 600 - 2^o andar - sala 203, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 03.051.290/0001-90, com seu estatuto social consolidado em 29.12.2004, registrado na JUCESP sob n.º 140.602/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007553 (pasta 0092), neste ato representada na forma do artigo 21, § 1^o item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: **LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO**, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG n.º 05.288.308-9 e inscrito no CPF sob n.º 000.919.997-74, domiciliado nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8^o andar; e **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificado; eleitos conforme consta de ata datada de 29.12.2004, registrada na JUCESP sob n.º 140.601/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007554 (pasta 0092); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008401 (pasta 0101); os presentes devidamente identificados neste ato pelos documentos supra mencionados e apresentados no original, do que dou fé. E, por elas outorgantes, como vem representadas, me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **AGNO JOSE DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 163.184-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.131.388-74; **LAURA MORETTI**, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 78.405-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 063.255.978-00; **FERNANDO BORGES PORELO**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 133.979-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 093.597.558-69; **WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 119.241-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 075.155.768-47; **LUCIANA MARQUES BRITO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 146.763-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 185.053.578-76; **IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 177.085-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 162.322.538-84; **CRÁZIELIA MARTINS MANDARINO GULUDJIAN**, brasileira, casada,



1040202158516

P. 00065 R. 027

O.B. NGV. - Avenida São Luis, 59 - Telefone: (11) 3511-7700
São Paulo - Capital - Cep 01046-001

VALIDADE DE 01 (uma) ANO. QUALQUER ADULTERAÇÃO, NASCIDA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

Edson Marques Carlos da Silva
Tabelião A. 1001306

45

Banco Volkswagen S.A.
CNPJ nº 06.907.200/0001-01
Rua Volkswagen, 201 - São Paulo - SP

Relatório de Administração 2002

1. DADOS GERAIS

1.1. DADOS GERAIS DA EMPRESA

1.2. DADOS GERAIS DO GRUPO

2. DADOS GERAIS DA EMPRESA

2.1. DADOS GERAIS DA EMPRESA

2.2. DADOS GERAIS DA EMPRESA

3. DADOS GERAIS DA EMPRESA

3.1. DADOS GERAIS DA EMPRESA

3.2. DADOS GERAIS DA EMPRESA

4. DADOS GERAIS DA EMPRESA

4.1. DADOS GERAIS DA EMPRESA

4.2. DADOS GERAIS DA EMPRESA

5. DADOS GERAIS DA EMPRESA

5.1. DADOS GERAIS DA EMPRESA

5.2. DADOS GERAIS DA EMPRESA

6. DADOS GERAIS DA EMPRESA

6.1. DADOS GERAIS DA EMPRESA

6.2. DADOS GERAIS DA EMPRESA

UNIBANCO
UNIBANCO LEASING S.A.
ARRENDAMENTO MERCANTIL

Relatório de Administração 2002

1. DADOS GERAIS

1.1. DADOS GERAIS DA EMPRESA

1.2. DADOS GERAIS DO GRUPO

2. DADOS GERAIS DA EMPRESA

2.1. DADOS GERAIS DA EMPRESA

2.2. DADOS GERAIS DA EMPRESA

3. DADOS GERAIS DA EMPRESA

3.1. DADOS GERAIS DA EMPRESA

3.2. DADOS GERAIS DA EMPRESA

4. DADOS GERAIS DA EMPRESA

4.1. DADOS GERAIS DA EMPRESA

4.2. DADOS GERAIS DA EMPRESA

INVESTNEWS S.A.
CNPJ nº 06.907.200/0001-01
Rua Investnews, 201 - São Paulo - SP

Relatório de Administração 2002

1. DADOS GERAIS

1.1. DADOS GERAIS DA EMPRESA

1.2. DADOS GERAIS DO GRUPO

2. DADOS GERAIS DA EMPRESA

2.1. DADOS GERAIS DA EMPRESA

2.2. DADOS GERAIS DA EMPRESA

3. DADOS GERAIS DA EMPRESA

3.1. DADOS GERAIS DA EMPRESA

3.2. DADOS GERAIS DA EMPRESA

4. DADOS GERAIS DA EMPRESA

4.1. DADOS GERAIS DA EMPRESA

4.2. DADOS GERAIS DA EMPRESA

UNIBANCO SEGUROS
UNIBANCO SEGUROS S.A.
SEGUROS

Relatório de Administração 2002

1. DADOS GERAIS

1.1. DADOS GERAIS DA EMPRESA

1.2. DADOS GERAIS DO GRUPO

2. DADOS GERAIS DA EMPRESA

2.1. DADOS GERAIS DA EMPRESA

2.2. DADOS GERAIS DA EMPRESA

3. DADOS GERAIS DA EMPRESA

3.1. DADOS GERAIS DA EMPRESA

3.2. DADOS GERAIS DA EMPRESA

4. DADOS GERAIS DA EMPRESA

4.1. DADOS GERAIS DA EMPRESA

4.2. DADOS GERAIS DA EMPRESA

UNIBANCO
UNIBANCO LEASING S.A.
ARRENDAMENTO MERCANTIL

Relatório de Administração 2002

1. DADOS GERAIS

1.1. DADOS GERAIS DA EMPRESA

1.2. DADOS GERAIS DO GRUPO

2. DADOS GERAIS DA EMPRESA

2.1. DADOS GERAIS DA EMPRESA

2.2. DADOS GERAIS DA EMPRESA

3. DADOS GERAIS DA EMPRESA

3.1. DADOS GERAIS DA EMPRESA

3.2. DADOS GERAIS DA EMPRESA

4. DADOS GERAIS DA EMPRESA

4.1. DADOS GERAIS DA EMPRESA

4.2. DADOS GERAIS DA EMPRESA

INVESTNEWS S.A.
CNPJ nº 06.907.200/0001-01
Rua Investnews, 201 - São Paulo - SP

Relatório de Administração 2002

1. DADOS GERAIS

1.1. DADOS GERAIS DA EMPRESA

1.2. DADOS GERAIS DO GRUPO

2. DADOS GERAIS DA EMPRESA

2.1. DADOS GERAIS DA EMPRESA

2.2. DADOS GERAIS DA EMPRESA

3. DADOS GERAIS DA EMPRESA

3.1. DADOS GERAIS DA EMPRESA

3.2. DADOS GERAIS DA EMPRESA

4. DADOS GERAIS DA EMPRESA

4.1. DADOS GERAIS DA EMPRESA

4.2. DADOS GERAIS DA EMPRESA

BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.
CNPJ nº 06.907.200/0001-01
Rua Banco Mercantil, 201 - São Paulo - SP

Relatório de Administração 2002

1. DADOS GERAIS

1.1. DADOS GERAIS DA EMPRESA

1.2. DADOS GERAIS DO GRUPO

2. DADOS GERAIS DA EMPRESA

2.1. DADOS GERAIS DA EMPRESA

2.2. DADOS GERAIS DA EMPRESA

3. DADOS GERAIS DA EMPRESA

3.1. DADOS GERAIS DA EMPRESA

3.2. DADOS GERAIS DA EMPRESA

4. DADOS GERAIS DA EMPRESA

4.1. DADOS GERAIS DA EMPRESA

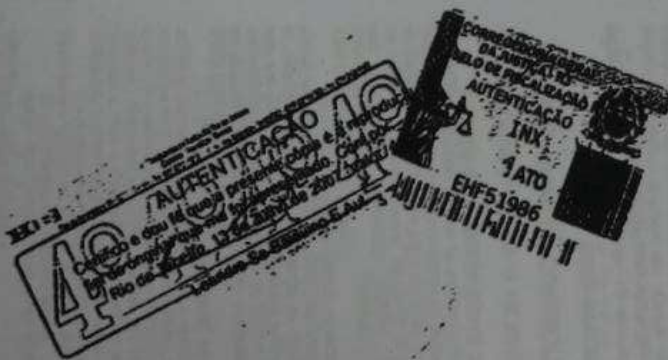
4.2. DADOS GERAIS DA EMPRESA

ALCA S.A. é uma empresa de capital aberto, inscrita no CNPJ nº 06.907.200/0001-01, com sede em São Paulo, SP. A empresa atua no setor de seguros e tem como principal atividade a prestação de serviços de seguros de vida e saúde. A ALCA S.A. é uma empresa de capital aberto, inscrita no CNPJ nº 06.907.200/0001-01, com sede em São Paulo, SP. A empresa atua no setor de seguros e tem como principal atividade a prestação de serviços de seguros de vida e saúde.

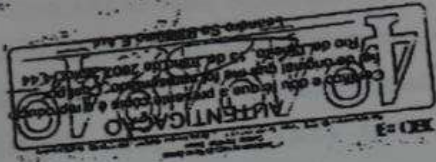
INVESTNEWS S.A. é uma empresa de capital aberto, inscrita no CNPJ nº 06.907.200/0001-01, com sede em São Paulo, SP. A empresa atua no setor de seguros e tem como principal atividade a prestação de serviços de seguros de vida e saúde. A INVESTNEWS S.A. é uma empresa de capital aberto, inscrita no CNPJ nº 06.907.200/0001-01, com sede em São Paulo, SP. A empresa atua no setor de seguros e tem como principal atividade a prestação de serviços de seguros de vida e saúde.

BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A. é uma empresa de capital aberto, inscrita no CNPJ nº 06.907.200/0001-01, com sede em São Paulo, SP. A empresa atua no setor de seguros e tem como principal atividade a prestação de serviços de seguros de vida e saúde. O BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A. é uma empresa de capital aberto, inscrita no CNPJ nº 06.907.200/0001-01, com sede em São Paulo, SP. A empresa atua no setor de seguros e tem como principal atividade a prestação de serviços de seguros de vida e saúde.

46



48



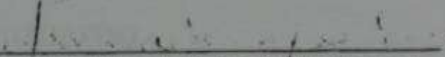
49

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILIAM DE OLIVEIRA
Matriz, Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança as firmas dos: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS

Cod: 07400507EE00 (SCRB)

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007

Em testemunho da verdade, Serventia

UNIO CANDIDO REINARDO - CEP - 010111111111

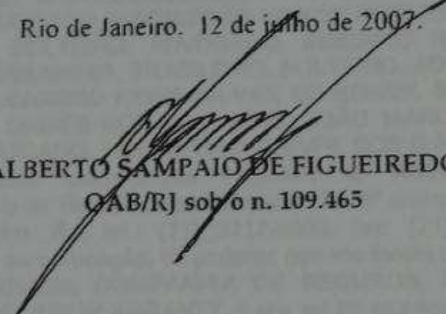


50

SUBSTABELECIMENTO

ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 109.465, substabelece, sem reservas de iguais, na pessoa do Dr.º MARCELO DAVOLLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 143370, e CPF/MF sob o número 132.870.808.06, Dr.ª MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 135.132 e CPF/MF sob o número 082.587.197-26, ambos integrantes da FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO – FENASEG, empresa com sede na Rua Senador Dantas, n.º 74 – 13º andar – Centro, os poderes que lhe foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDÊNCIA S/A.

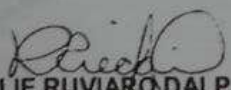
Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.


ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o n. 109.465

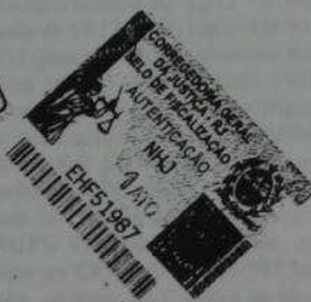
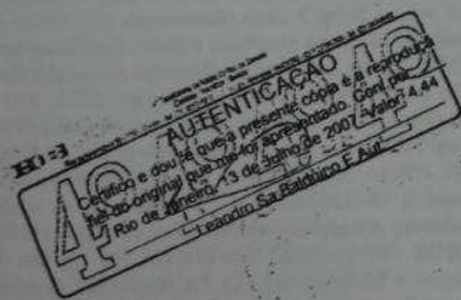
SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, nas pessoas dos Drs. LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON; BRASILEIRO, DIVORCIADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 20.387, SERGIO RUY BARROSO DE MELLO, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 63.377; KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES, BRASILEIRA, CASADA, ADVOGADA, INSCRITA NA OAB/RJ SOB O Nº 84.676; ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 109.465, MARCELO RIBEIRO CÔCO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 99.771, TIAGO MENDES CUNHA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 120.597, ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA, BRASILEIRA, CASADA, ADVOGADA, INSCRITA NA OAB/RJ SOB O Nº 91.226, FELIPE AFFONSO CARNEIRO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/DF SOB O Nº 22.593, INALDO BEZERRA SILVA JÚNIOR, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP SOB O Nº 132.994, RONALDO CELANI HIPÓLITO DO CARMO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP SOB O Nº 195.889, DÁRCIO JOSÉ DA MOTA, BRASILEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP Nº 67.669, DÁRCIO JOSÉ DA MOTA, BRASILEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP Nº 67.669, GUSTAVO SICILIANO CANTISANO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O Nº 10.371, MARIO SAMPAIO FERNANDES, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O Nº 10756, LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O Nº 9.736, JOÃO MARCIO MACIEL DA SILVA, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/PE SOB O Nº 822 -, todos integrantes da sociedade de advogados denominada PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL, com escritório na Rua Senador Dantas nº 74, 8º andar, Centro, Cep 20031-201, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, tel.: (21) 3212-6900, fax: (21) 3212-2533, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, os poderes que me foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA e UNIBANCO AIG WARRANTY, para o fim específico de representá-las e realizar suas defesas, nas ações judiciais que forem parte, podendo inclusive substabelecer e nomear preposto.

São Paulo, 22 de novembro de 2006.


ROSÉLIE RUVIANO DALPASQUALE
OAB/RS 54.127

52





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CARTÓRIO DO VIGÉSIMO SÉTIMO
 TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP

Dr. Jorge Augusto Aida Botelho Ferreira
 TABELIÃO



53

Livro 1608 pág. 295 - 1º Traslado - fl. 01

131-86 /
 PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:
 UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. E RUDGE

S A I B A M quantos este público instrumento bastante virem que no ano dois mil e seis (2006), aos dezoito (18) dias do mês de julho, nesta cidade de São Paulo, em meu Tabelionato, perante mim 27º Tabelião de Notas, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 2º ao 8º andares e 10º andar - conjunto 1002, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.166.158/0001-95, com seu estatuto social consolidado em 15.01.2001, registrado na JUCESP sob n.º 20.885/02-7, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 004191 (pasta 0058); neste ato representada na forma do art. 22 § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: **JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE**, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 14.209.727-SSP/SP e inscrito no CPF sob n.º 033.846.588-09; e **NEY FERRAZ DIAS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.849.175-4-IFP-RJ e inscrito no CPF sob n.º 813.465.577-72, ambos domiciliados nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar, eleitos conforme consta de ata datada de 01.04.2005, registrada na JUCESP sob n.º 243.895/05-7, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 007493 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008399 (pasta 0100); 2) **AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS**, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 6º andar - Parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.040.981/0001-50, com seu estatuto social consolidado conforme ata datada de 30.03.2001, registrado na JUCESP sob n.º 106.793/03-2, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 005561 (pasta 0072), neste ato representada na forma do item "h" do Art. 15, por seus Diretores: **JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE**, e **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificados; eleitos conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 243.784/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007438 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008400 (pasta 0100); 3) **UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA S.A.**, com sede nesta Capital na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8º andar (parte), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 04.570.715/0001-30, com seu estatuto social consolidado datado de 31.03.2004, registrado na JUCESP sob n.º 496.811/04-6; cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007681 (pasta 0093); neste ato representada nos termos do artigo 20, § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: **JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE**, e **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificados, eleito conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 313.543/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007766 (pasta 0094); e 4) **UNIBANCO AIG WARRANTY S.A.**, com sede na cidade de São Caetano do Sul, deste Estado, na Rua Manoel Coelho n.º 600 - 2º andar - sala 203, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 03.051.290/0001-90, com seu estatuto social consolidado em 29.12.2004, registrado na JUCESP sob n.º 140.602/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007553 (pasta 0092), neste ato representada na forma do artigo 21, § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: **LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO**, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG n.º 05.288.308-9 e inscrito no CPF sob n.º 000.919.997-74, domiciliado nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8º andar; e **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificado; eleitos conforme consta de ata datada de 29.12.2004, registrada na JUCESP sob n.º 140.601/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007554 (pasta 0092); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008401 (pasta 0101); os presentes devidamente identificados neste ato pelos documentos supra mencionados e apresentados no original, do que dou fé. E, por elas outorgantes, como vem representadas, me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **AGNO JOSE DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 163.184-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.131.388-74; **LAURA MORETTI**, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 78.405-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 063.255.978-00; **FERNANDO BORGES PORELO**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 133.979-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 093.597.558-69; **WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 119.241-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 075.155.768-47; **LUCIANA MARQUES BRITO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 146.763-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 185.053.578-76; **IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 177.085-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 162.322.538-84; **GRÁZIELA MARTINS MANDARINO GULUDJIAN**, brasileira, casada,



Gráfico Institucional
 do Tabelião - Livro
 1º Edição em 1998



10402502156518**X

P. 00000 R. 007

0.8 NOV. Avenida São Luis, 59 - Telefone: (11) 3511-7700
 São Paulo - Capital - Cep 01046-001

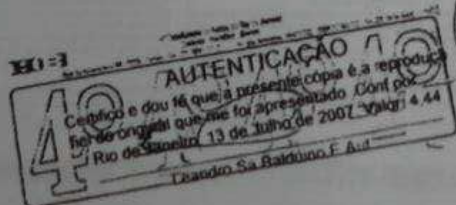
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU EMENDA, ANULADA ESTE DOCUMENTO.

Eleron Marques Carlos da Souza
 Tabelião Autorizado

54

advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 221.384-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 294.047.578-45; LUCIA APARECIDA TORIELLO DE CASTRO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 134.783-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 094.779.028-45; AIESKA SASSO LOPES, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 240.998-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 282.925.058-30; ANA PAULA ESPASANDIN DE LUCAS, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 211.417-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 753.854.817-34; ANA SILVIA PULEGHINI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 191.834-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 250.680.228-29; KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 157.160-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 161.675.768-07; RENATA FUKAYAMA SESAKI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 235.663-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 220.601.338-07; JAIR DE LACERDA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 173.173-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.141.628-76; LUCIENE DE FATIMA CASTRO AUGUSTO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 88.447-OAB-RJ e inscrita no CPF sob n.º 024.249.317-39; MARCIO APARECIDO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 215.185-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 195.847.138-09; MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE FREITAS, brasileira, divorciada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 96.363-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 023.388.498-09; ROSÉLIE RUVIARO DALPASQUALE, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 54.127-OAB-RS e inscrita no CPF sob n.º 916.536.810-04; ELOÁ GREICE FOYOS DE ALMEIDA, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 220.273-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 172.643.868-64. Todos domiciliados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.385 - 2º andar; aos quais confere poderes para, EM CONJUNTO DE DOIS ENTRE SI OU ISOLADAMENTE, representar as Outorgantes perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante órgãos de Administração Pública direta e indireta, sejam de âmbito federal, estadual, municipal ou autarquias, fundações, representá-las e defender os direitos contra quem quer seja, em qualquer processo, ação ou procedimento contencioso, administrativos ou não em que as outorgantes forem partes sob qualquer condição, podendo os outorgados, para tanto, usar todos os poderes da cláusula "ad-judicia" ora expressamente e mais os de acordar, transigir, discordar, desistir, receber quantias, passar recibos, assinar termos, firmar compromissos, dar quitação, requerer falência, restituições, prestar declarações, habilitar créditos em falências ou concordatas, embargar concordatas, comparecer em assembleias de credores, votando e sendo votado, apresentar "notas criminais", receber citação, promover enfim todas as medidas assecuratórias de direitos das outorgantes, podendo ainda, conciliar pelos mandantes nos termos do artigo 448 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como, constituir advogados e empresas especializadas em recuperação de veículos roubados e furtados, nomear prepostos, representar as outorgantes em licitações, praticando enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer no todo ou em parte os poderes ora conferidos. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE POR 03 ANOS A CONTAR DESTA DATA, EXCETO PARA OS PODERES DA CLÁUSULA AD JUDICIA, ESTES VÁLIDOS POR PRAZO INDETERMINADO, INCLUSIVE AQUELES PREVISTOS NO ART. 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - De como assim disseram, do que dou fé, me pediram e lhes lavrei este instrumento, que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme, aceitaram e assinam. - Emolumentos: R\$ 70,85; Estado R\$ 20,14; Ispesp R\$ 14,92; R. Civil R\$ 3,71; Trib. Justiça R\$ 3,71; Lei 11021/01 R\$ 0,71; Total: R\$ 114,08 - Guia n.º 029/06. - Eu, Luciano De Maria Schimdt, Substituto, a subscrevi. - (A.A.) // JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE // NEX FERRAZ DIAS // LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO // Selada. Nada mais. Traslada em seguida. O presente traslado é cópia fiel do ato notarial lavrado no livro 1608, página 295/297, dou fé. - Eu, Luciano De Maria Schimdt, Substituto, a conferi, subscrevo e assino em público e lido.

Em test. da verdade



Banco Volkswagen S.A.

CAPITAL DE R\$ 1.000.000.000,00
RUA VILHENA, 201 - SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO ANUAL DE 2001

10 PARTES RELACIONADAS

Partes Relacionadas	2001	2000	2001	2000
	Ativo	Ativo	Passivo	Passivo
Wolfsburg	27.811.214,22	12.267.141.583	1.738	1.738
Wolfsburg	(1.460.128.000)	(23.000.000.000)	(17.778)	(17.778)
Wolfsburg	(1.460.128.000)	(23.000.000.000)	(17.778)	(17.778)
Wolfsburg	(1.460.128.000)	(23.000.000.000)	(17.778)	(17.778)
Wolfsburg	(1.460.128.000)	(23.000.000.000)	(17.778)	(17.778)

11 INSTRUMENTOS FINANCEIROS

A Companhia não possui instrumentos financeiros significativos.

DIETONA

WOLFGANG FRIEDRICH WILHELM WEISSE
EDUARDO DE AZEVEDO BARROS

UNIBANCO

UNIBANCO LEASING S.A.

ARRENDAMENTO MERCANTIL

Atos de Administração de 2001

1. Aprovação do Relatório Anual de 2001 e das Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001.

Em 20 de dezembro de 2001, a Assembleia Geral Ordinária da Unibanco Leasing S.A., convocada para este fim, deliberou sobre o Relatório Anual de 2001 e as Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001, aprovando-as e autorizando a Diretoria a publicar e distribuir as mesmas.

2. Aprovação do Relatório Anual de 2001 e das Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001.

Em 20 de dezembro de 2001, a Assembleia Geral Ordinária da Unibanco Leasing S.A., convocada para este fim, deliberou sobre o Relatório Anual de 2001 e as Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001, aprovando-as e autorizando a Diretoria a publicar e distribuir as mesmas.

INVESTNEWS S.A.

Atos de Administração de 2001

1. Aprovação do Relatório Anual de 2001 e das Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001.

Em 20 de dezembro de 2001, a Assembleia Geral Ordinária da Investnews S.A., convocada para este fim, deliberou sobre o Relatório Anual de 2001 e as Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001, aprovando-as e autorizando a Diretoria a publicar e distribuir as mesmas.

2. Aprovação do Relatório Anual de 2001 e das Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001.

Em 20 de dezembro de 2001, a Assembleia Geral Ordinária da Investnews S.A., convocada para este fim, deliberou sobre o Relatório Anual de 2001 e as Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001, aprovando-as e autorizando a Diretoria a publicar e distribuir as mesmas.

UNIBANCO SEGUROS

UNIBANCO SEGUROS S.A.

Atos de Administração de 2001

1. Aprovação do Relatório Anual de 2001 e das Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001.

Em 20 de dezembro de 2001, a Assembleia Geral Ordinária da Unibanco Seguros S.A., convocada para este fim, deliberou sobre o Relatório Anual de 2001 e as Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001, aprovando-as e autorizando a Diretoria a publicar e distribuir as mesmas.

2. Aprovação do Relatório Anual de 2001 e das Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001.

Em 20 de dezembro de 2001, a Assembleia Geral Ordinária da Unibanco Seguros S.A., convocada para este fim, deliberou sobre o Relatório Anual de 2001 e as Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001, aprovando-as e autorizando a Diretoria a publicar e distribuir as mesmas.

Jau S/A Construtora e Incorporadora

Atos de Administração de 2001

1. Aprovação do Relatório Anual de 2001 e das Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001.

Em 20 de dezembro de 2001, a Assembleia Geral Ordinária da Jau S/A Construtora e Incorporadora, convocada para este fim, deliberou sobre o Relatório Anual de 2001 e as Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001, aprovando-as e autorizando a Diretoria a publicar e distribuir as mesmas.

2. Aprovação do Relatório Anual de 2001 e das Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001.

Em 20 de dezembro de 2001, a Assembleia Geral Ordinária da Jau S/A Construtora e Incorporadora, convocada para este fim, deliberou sobre o Relatório Anual de 2001 e as Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001, aprovando-as e autorizando a Diretoria a publicar e distribuir as mesmas.

Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Atos de Administração de 2001

1. Aprovação do Relatório Anual de 2001 e das Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001.

Em 20 de dezembro de 2001, a Assembleia Geral Ordinária do Banco Mercantil de São Paulo S.A., convocada para este fim, deliberou sobre o Relatório Anual de 2001 e as Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001, aprovando-as e autorizando a Diretoria a publicar e distribuir as mesmas.

2. Aprovação do Relatório Anual de 2001 e das Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001.

Em 20 de dezembro de 2001, a Assembleia Geral Ordinária do Banco Mercantil de São Paulo S.A., convocada para este fim, deliberou sobre o Relatório Anual de 2001 e as Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001, aprovando-as e autorizando a Diretoria a publicar e distribuir as mesmas.

Jau S/A Construtora e Incorporadora

Atos de Administração de 2001

1. Aprovação do Relatório Anual de 2001 e das Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001.

Em 20 de dezembro de 2001, a Assembleia Geral Ordinária da Jau S/A Construtora e Incorporadora, convocada para este fim, deliberou sobre o Relatório Anual de 2001 e as Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001, aprovando-as e autorizando a Diretoria a publicar e distribuir as mesmas.

2. Aprovação do Relatório Anual de 2001 e das Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001.

Em 20 de dezembro de 2001, a Assembleia Geral Ordinária da Jau S/A Construtora e Incorporadora, convocada para este fim, deliberou sobre o Relatório Anual de 2001 e as Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001, aprovando-as e autorizando a Diretoria a publicar e distribuir as mesmas.

ASGA S.A.

Atos de Administração de 2001

1. Aprovação do Relatório Anual de 2001 e das Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001.

Em 20 de dezembro de 2001, a Assembleia Geral Ordinária da ASGA S.A., convocada para este fim, deliberou sobre o Relatório Anual de 2001 e as Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001, aprovando-as e autorizando a Diretoria a publicar e distribuir as mesmas.

2. Aprovação do Relatório Anual de 2001 e das Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001.

Em 20 de dezembro de 2001, a Assembleia Geral Ordinária da ASGA S.A., convocada para este fim, deliberou sobre o Relatório Anual de 2001 e as Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001, aprovando-as e autorizando a Diretoria a publicar e distribuir as mesmas.

ARMATENS GERAIS VINHEDO LTDA.

Atos de Administração de 2001

1. Aprovação do Relatório Anual de 2001 e das Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001.

Em 20 de dezembro de 2001, a Assembleia Geral Ordinária da Armatens Gerais Vinhedo Ltda., convocada para este fim, deliberou sobre o Relatório Anual de 2001 e as Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001, aprovando-as e autorizando a Diretoria a publicar e distribuir as mesmas.

2. Aprovação do Relatório Anual de 2001 e das Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001.

Em 20 de dezembro de 2001, a Assembleia Geral Ordinária da Armatens Gerais Vinhedo Ltda., convocada para este fim, deliberou sobre o Relatório Anual de 2001 e as Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001, aprovando-as e autorizando a Diretoria a publicar e distribuir as mesmas.

FARCEL REPOS. AVE. SERV. DE TRANSPORTES AERONÁUT. CNPJ

Atos de Administração de 2001

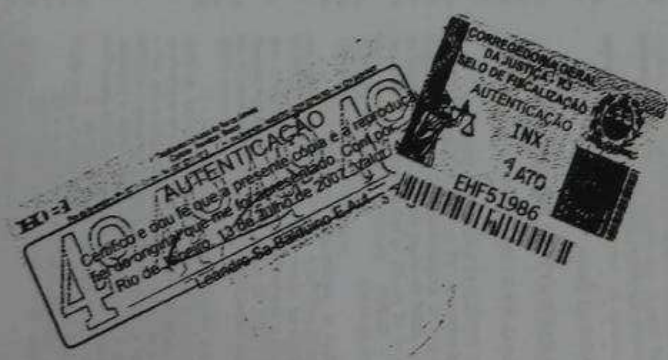
1. Aprovação do Relatório Anual de 2001 e das Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001.

Em 20 de dezembro de 2001, a Assembleia Geral Ordinária da Farcel Repos. Ave. Serv. de Transportes Aeronáut. CNPJ, convocada para este fim, deliberou sobre o Relatório Anual de 2001 e as Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001, aprovando-as e autorizando a Diretoria a publicar e distribuir as mesmas.

2. Aprovação do Relatório Anual de 2001 e das Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001.

Em 20 de dezembro de 2001, a Assembleia Geral Ordinária da Farcel Repos. Ave. Serv. de Transportes Aeronáut. CNPJ, convocada para este fim, deliberou sobre o Relatório Anual de 2001 e as Demonstrações Financeiras Consolidadas de 2001, aprovando-as e autorizando a Diretoria a publicar e distribuir as mesmas.

56



Nº 13, terça-feira, 20 de janeiro de 2004

SUPERINTENDÊNCIA DE SECURIDADES PRIVADAS

Circular N. 225, Dn. 16 DE JANEIRO DE 2004

[illegible][illegible]

MUNF. GARCIA JUNIOR

CIRCULAR N° 246, DE 19 DE JANUÁRIO DE 2004

Apresenta a tabela básica de temporalidade e designação de documentos de arquivo relativos ao período 1940-1945 e afiliações. Fm do SUSEP e de outros jurisdicções.

O SUPLENTE DE UM SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇAS PRIVADAS - SUSISTE, no forma do art. 36, alínea 7.ª, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1960, combinado com o inciso I do art. 23 da Regulamento interno, aprovado pela Resolução CEEC nº 6, de 3 de outubro de 1988, alterado pela Deliberação SUSIST nº 02, de 26 janeiro de 2001 e considerandose o que consta do processo SUSIST nº 15414-0015-17092-012, resolve:

As três primeiras variáveis (matriz de proporcionalidade e distribuição de documentos de trabalho relativos à administração) e a variável relativa ao S.S.I.R.P. no âmbito do grupo de trabalho, considerando-se um instrumento para aquisição de evidências de análise, que tem por objetivo avaliar a paridade de pontos e distribuição de documentos produzidos e recebidos pela unidade institucional, no decorrer do processo de sua função administrativa.

1. O termo "modelo", aqui, coliga-se de classificação com o termo a referência para a apresentação dos elementos por unidade organizacional, tal como definido.

1. *Chrysomelids* (Coleoptera: Chrysomelidae) 10

Diário Oficial da União - 1988

ISSN: 1676-2318

29

AN. 1.º Aproveitar a transferência do controle acionário italiano

[illegible]

RENÉ GARCIA JÚNIOR

DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONOMICO

POKRYTIA N° 346, DE 16 DE JANEIRO DE 2004

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE FISCAL
NÔMICO - DIFCON, no uso da competência delegada pelo Senhor
Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por intermédio
da Portaria nº 848, de 11 de junho de 2000, isento em vista o disposto
no artigo 73 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de junho de 1968, e
que consta dos Processos SUSPIS nº 15414.001575/2002-04,
15414.001576/2002-51,
15414.002611/2002-009, resolve:

15414.001678/2003-76

Art. 1.º Homologar, da integral, as deliberações tomadas pelas assembleias da ATLANTICA CAPITALIZAÇÃO S/A, CNPJ nº 01.598.330/0001-84, com sede social na Cidade de São Paulo - SP, que, nas Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias realizadas, cumulativamente, em 20 de março de 2002 e 28 de março de 2003 e, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30 de junho de 2003, aprovaram, em especial:

1. O aumento do Capital Social em 13.336,150,000 (treze milhões, trezentos e trinta mil e trezentos e cinquenta reais), elevando-se de R\$ 7.463,650,000 (sete milhões, quatrocentos e sessenta e três mil e seiscentos e cinquenta reais) para R\$ 20.800,000,000 (vinte milhões e oitocentos mil reais), dividido em 10.322,564 (dez milhões, trezentos e vinte e dois mil e 564 reais) milhões e Vinte e duas mil e quinhentas e sessenta e quatro) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal;

III - A reforma do Estado Social

Art. 2º Esta Portaria, lida e em vigor na data de sua publicação.

131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949

58

40 **AUTENTICAÇÃO**
Certifico e dou fe que a presente cópia é a reprodução
fidel do original que me foi apresentado. Confiro
Rio de Janeiro, 13 de Junho de 2007. **40**
Leandro Sebaldo E. Aut.

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO
AUTENTICAÇÃO
XLF
ATO
EHF51984
[Barcode]

59

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões estas autos
ca n.º, Juiz de Direito.

hiberação RF, 10 de 06 de 10

Chelo da Secretaria

J. Recebi hoje
Segue despacho em uma lauda
impressa e assinada.
Am, 16.06.10.
AmR

Ribeirão, 16 de junho de 2010.

Bel, Antônio Carlos dos Santos
Juiz de Direito.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DO RIBEIRÃO

Proc. nº 0025-38.2010.8.17.1190

- 1 - Recebi hoje;
- 2 - Chamo a atenção da Sra. Chefe de Secretaria para: 1) numerar e rubricar todas as folhas do presente feito; 2) observar e cumprir as determinações emanadas do Juiz, especialmente as deliberações em audiência; 3) evitar os excessos de conclusão, que, são apostos antes do cumprimento das determinações.
- 3 - Cumpra-se o determinado às fls. ... datado de 09 do corrente mês e ano.

Ribeirão, 16 de junho de 2010.

Bel. Antonio Carlos dos Santos
Juiz de Direito.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço constar estas autos
ao folio, Juiz de Direito,
Ribeirão, 02 de 07 de 1970

Chefe de Secretaria

I - Recebo hoje.
II - Anexo despacho em duas folhas
impressas, rubricadas e assinadas.

Em, 22.07.10.

Junia

- 1 - O paciente apresenta alguma lesão capaz de ter sido ocasionada em acidente de trânsito?
- 2 - O paciente apresenta alguma contusão ou ecematose decorrente de lesão ocasionada direta ou indiretamente por acidente de trânsito?
- 3 - Qual o instrumento que ocasionou a lesão?
- 4 - Da lesão sofrida, resulta para o paciente perda ou redução de sua capacidade de trabalho?
- 5 - Se resultou perda, esta é temporária?
- 6 - Se a perda é temporária, em quanto poderá se operar a cura?
- 7 - O paciente, em face da lesão, é considerado incapaz para o trabalho e susceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?
- 8 - Consolidada a lesão, o paciente permanece incapacitado para o exercício de atividade laborativa que desenvolvia habitualmente à época do acidente? E para outras atividades?
- 9 - Consolidada a lesão, o paciente apresenta alguma seqüela definitiva, redução de capacidade funcional, constante da relação que integra o Anexo III, do Decreto nº 79.037 de 24.12.76, de modo que embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demande permanentemente mais esforço na realização do trabalho?
- 10 - Consolidada a lesão, o paciente apresenta que embora não impedindo o desempenho da mesma atividade demanda permanentemente mais esforço para a realização do trabalho?

Questões do autor:

- 1 - As seqüelas de lesão foram originadas por acidente automobilístico?
- 2 - Pode o Sr. Perito avaliar a data da ocorrência do evento?
- 3 - Resultante do acidente houve ou não lesão de membro, articulação ou função?
- 4 - Qual a debilidade ou deformidade apresentada pelo paciente (autor) originada pelo acidente?



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DO RIBEIRÃO

Proc. nº 0025-38.2010.8.17.1190

A Edmilson Agostinho Davino
R Unibanco AIG Seguros S/A

Despacho:

Encaminhe-se o autor para submeter-se a exame médico pericial, junto ao setor de Infortunistica do Hospital Getúlio Vargas, Recife-PE., devendo ser respondido os seguintes quesitos.

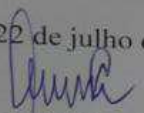
- 1 – O paciente apresenta alguma lesão no corpo capaz de ter sido ocasionada em acidente de trânsito?
 - 2 – O paciente apresenta alguma perturbação ou moléstia capaz de ter sido ocasionada direta ou indiretamente por acidente de trânsito?
 - 3 – Qual o instrumento que ocasionou a lesão?
 - 4 – Da ofensa sofrida, resultou para o paciente perda ou redução de sua capacidade de trabalho?
 - 5 – Se resultou perda, esta é temporária?
 - 6 – Se a perda é temporária, em quanto poderá se operar a cura?
 - 7 – O paciente, em face da lesão, é considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
 - 8 – Consolidada a lesão, o paciente permanece incapacitado para o exercício da atividade laborativa que desenvolvia habitualmente à época do acidente? E para outras atividades?
 - 9 – Consolidada a lesão, o paciente apresenta como sequela definitiva, redução de capacidade funcional, constante da relação que integra o Anexo III, do Decreto nº 79.037 de 24.12.76, de modo que embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demanda permanentemente mais esforço na realização do trabalho?
 - 10 – Consolidada a lesão, o paciente apresenta que embora não impedindo o desempenho da mesma atividade demanda permanentemente mais esforço para a realização do trabalho?
- Quesitos do autor:
- 1 – As seqüelas do autor foram originadas por acidente automobilístico?
 - 2 – Pode o Sr. Perito precisar a data da ocorrência do evento?
 - 3 – resultaram do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
 - 4 – Qual a debilidade ou deformidade apresentada pelo paciente (autor) originada pelo acidente?



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DO RIBEIRÃO

Cumpra-se, expedindo-se o competente ofício, notificando-se o advogado do autor.

Ribeirão, 22 de julho de 2010.


Bel. Antonio Carlos dos Santos
Juiz de Direito.

64

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DO RIBEIRÃO

Ofício nº 2010.0921.001864

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão
Ribeirão, 2 de agosto de 2010
Processo nº 0000025-38.2010.8.17.1190

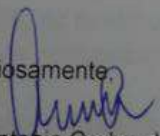
Ilmo(a). Sr(a).
Chefe do Setor de Perícia Infortunistica do Hospital Getúlio Vargas
Rua Aprígio Guimarães, S/N, Tejipió
Recife-PE
CEP 50920-640

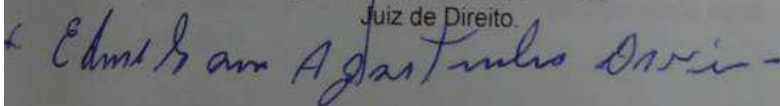
Senhor(a) Chefe:

Pelo presente, encaminho a V. Sª., o Sr. EDEMILSON AGOSTINHO DAVINO, brasileiro, casado, moto taxista, portador do RG nº 1.557.049 SSP/PE, CPF nº 180.338.734-34, residente na Av. Mário Domingues, 981, Centro, Ribeirão - PE, a fim de ser submetido a Perícia Infortunistica, devendo o perito responder os seguintes quesitos abaixo descritos:

- 1 - O paciente apresenta alguma lesão no corpo capaz de ter sido ocasionada em acidente de trânsito?
 - 2 - O paciente apresenta alguma perturbação ou moléstia capaz de ter sido ocasionada direta ou indiretamente por acidente de trânsito?
 - 3 - Qual o instrumento que ocasionou a lesão?
 - 4 - Da ofensa sofrida, resultou para o paciente perda ou redução de sua capacidade de trabalho?
 - 5 - Se resultou perda, esta é temporária?
 - 6 - Se a perda é temporária, em quanto poderá se operar a cura?
 - 7 - O paciente, em face da lesão, é considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
 - 8 - Consolidada a lesão, o paciente permanece incapacitado para o exercício da atividade laborativa que desenvolvia habitualmente à época do acidente? E para outras atividades?
 - 9 - Consolidada a lesão, o paciente apresenta como seqüela definitiva, redução de capacidade funcional, constante da relação que integra o Anexo III, do Decreto nº 79.037 de 24.12.76, de modo que embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demanda permanentemente mais esforço na realização do trabalho?
 - 10 - Consolidada a lesão, o paciente apresenta que embora não impedindo o desempenho da mesma atividade demanda permanentemente mais esforço para a realização do trabalho?
- Quesitos do autor:
- 11 - As seqüelas do autor foram originadas por acidente automobilístico?
 - 12 - Pode o Sr. Perito precisar a data da ocorrência do evento?
 - 13 - resultaram do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
 - 14 - Qual a debilidade ou deformidade apresentada pelo paciente (autor) originada pelo acidente?

Atenciosamente,


Bel. Antonio Carlos dos Santos
Juiz de Direito.


Edmilson Agostinho Davino



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão
Fórum Abolicionista José Mariano - PÇ Elizeu Lins de Andrade, s/n - Centro Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone:
(081)3671.1606

OFÍCIO - IML

Processo nº 0000025-38.2010.8.17.1190

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº 2010.0921.002742

Ilmo(a). Sr(a).
Diretor(a) do Instituto Médico Legal
Rua Marquês do Pombal, 455, Santo Amaro
Recife-PE
CEP 50100-170

Pelo presente estamos encaminhando a V.Sa. Edmilson Agostinho Davino, brasileiro, casado, moto taxista, portador do RG nº 1.557.049 SSP/PE e CPF nº 180.338.734-34, residente na avenida Mario Domingues, 981, Centro, Ribeirão-PE, a fim de ser submetido a Perícia Infortunistica, devendo o perito responder os seguintes quesitos abaixo descritos:

- 1- O paciente apresenta alguma lesão no corpo capaz de ter sido ocasionada em acidente de trânsito?
- 2- O paciente apresenta alguma perturbação ou moléstia capaz de ter sido ocasionada diretamente por acidente de trânsito?
- 3- Qual o instrumento que ocasionou a lesão?
- 4- Da ofensa sofrida, resultou perda, esta é temporária?
- 5- Se resultou perda, esta é temporária?
- 6- Se a perda é temporária, em quanto tempo poderá se operar a cura?
- 7- O paciente, em face da lesão, é considerada incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 8- Consolidada a lesão, o paciente permanece incapacitado para o exercício da atividade laborativa que desenvolvia habitualmente à época do acidente? E Para outras atividades?
- 9- Consolidada a lesão, o paciente apresenta como seqüela definitiva, redução de capacidade funcional, constante da relação que integra o Anexo III, do decreto nº 79.037 de 24.12.76, de modo que embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demanda permanentemente mais esforço na realização do trabalho?
- 10- Consolidada a lesão, o paciente apresenta que embora não impedindo o desempenho da mesma atividade demanda permanentemente mais esforço para a realização do trabalho?

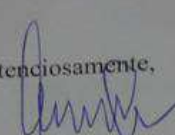
66

Quesitos do autor:

- 11- As seqüelas do autos foram originadas por acidente automobilístico?
- 12- Pode o Sr. Perito precisar a data da ocorrência do evento?
- 13- Resultaram do acidente perda ou inutilização do membro, sentido ou função?
- 14- Qual a debilidade ou deformidade apresentada pelo paciente(auto) originada pelo acidente?

Ribeirão (PE), 13/10/2010.

Atenciosamente,


Antônio Carlos dos Santos
Juiz de Direito

Edmundo Agostinho D. Silva

Carta de Autorização para a realização de

JUNTADA

Aos 28 de 06 de 11 junto a estes

autos Petição Fls de 67

que segue. Para constar lavrei esta termo.

O Escrivão

62

971928 - E1 / 2010-04572 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Jasellaine Moura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patricia Cavalcanti
Paula Barraso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferrelra
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRAO-
PE

Processo n°: 253820108171190

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, com sede à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar - Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 33.623.893/0001-80, neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDMILSON AGOSTINHO DAVINO**, em trâmite perante esta Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja observado **EXCLUSIVAMENTE** o nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4.246**, com endereço profissional à Rua Quarenta e Oito, n° 138 - Espinheiro, Recife-PE, CEP: 52020-060, para efeito de **INTIMAÇÕES e PUBLICAÇÕES** futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

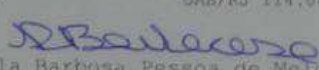
Recife, 10 de março de 2011.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4.246

Henrique Alberto Faria Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria S. Bezerra Lopes
OAB/PE 14.284


Rafaela Barbosa Pessoa de Melo
OAB/PE 25.393

214 2011.898.000095 03-05-2011 10:39 13196 1014

CONCLUSÃO

Nesta data, após conferência, estas autos
em fim, de 2 de junho.

Ribeirão, 19 de 07 de 11

1º Recebi hoje;
2º Aguarde-se perícias.
Ass. 19.07.11.

Amor

ANTONIO INACIO DA SILVA
CNPJ 000000000-00

1/2 pounds bag
 1/4 quantity to receive
 On 10.07.11
 Juna

JUNTADA

2p of K
 2012.898.53
 2012.898.53

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE RIBEIRÃO/PE.

69

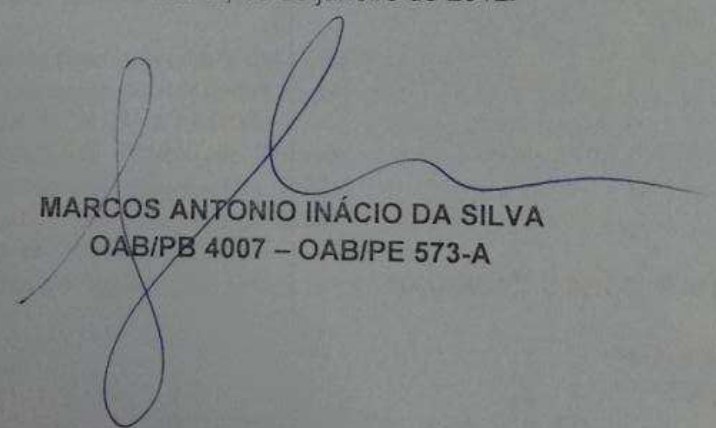
Processo nº. 0000025-38.2010.8.17.1190
Demandante: EDMILSON AGOSTINHO DAVINO
Demandado: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

EDMILSON AGOSTINHO DAVINO, já devidamente qualificado nos autos
do processo em epígrafe, por ele proposto, neste foro, vem, respeitosamente a
presença de Vossa Excelência, requerer a JUNTADA dos Laudos Traumáticos
em anexo.

Handwritten signature
234 2012.898.000055 17-01-2012 13:17 INIA

Termos em que,
P. Deferimento.

Ribeirão/PE, 13 de janeiro de 2012.


MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4007 – OAB/PE 573-A



17/05/11
13:56

70

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

LAUDO TRAUMATOLÓGICO - Nº. 2038 / 11

REQUISITADO POR: 71ª CIRC. RIBEIRÃO Ofício nº. 441/10 Data: 20 de Outubro de 2010
ENCAMINHAR PARA: -

O Médico Legista abaixo assinado, cumprindo determinação do Gestor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 11:00 horas do dia 27 de Janeiro de 2011, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: EDMILSON AGOSTINHO DAVINO, filho(a) de SEBASTIÃO AGOSTINHO DAVINO e ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO de cor ***, sexo masculino, cabelos ***, barba ***, ***, estado civil casado, aparentando a idade de 53 anos, peso * Kg, com * cm de estatura, residente à AV. MÁRIO DOMINGUES nº 981, bairro CENTRO, município RIBEIRÃO, Estado PE, natural de CORTÊS / PE, nacionalidade brasileira, documento apresentado RG Nº 1557049 SSP-PE, profissão MOTOTAXISTA; vestes *, sinais particulares *, local da ocorrência *, verifica o que, a seguir, descreve, pelo que responde a estes quesitos:

- 1º Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? SIM.
- 2º Qual o instrumento ou o meio que a ocasionou? INSTRUMENTO CONTUNDENTE.
- 3º Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar) SIM. INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS.
- 4º Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) SIM. DEFORMIDADE PERMANENTE PELA PRESENÇA DAS CICATRIZES.

*** HISTÓRICO - Refere o periciando que sofreu acidente de moto há +ou- 2 anos. Vem acompanhado de declaração médica assinada pela Dra. Sandra de Paiva Barbosa porém encontra-se ilegível.

*** DESCRIÇÃO - Ao exame físico apresenta uma cicatriz com 90mm transversa localizada no dorso do pé esquerdo. Realiza extensão dos dedos do pé e dorso flexão do tornozelo esquerdo.

*** EXAMES SOLICITADOS / RESULTADOS - *

*** DISCUSSÃO / CONCLUSÃO - Solicitado ficha de esclarecimento ao S.O.S Mão Recife. De posse da fotocópia da descrição cirúrgica datada de 21.07.09 com a assinatura do médico ilegível assim com o carimbo, consta no diagnóstico: lesão do tendão extensor do 1º pododáctilo esquerdo + ferimento no tornozelo e pé esquerdo.

Lido e achado correto o médico legista que assina Dr^(a). MAURÍCIO JORGE FARES AKEL FILHO - CRM 7756



ORIGEM OFÍCIO (INÍCIO)
BOLETA NOTORIAL E DE REGISTRO
Ribeirão - PE
Data: 26.7.14
Visto em 26.7.14
Assinatura do Periciando

Autentico a presente fotocópia que contém o original que me foi apresentado. Devolva.

06 JAN. 2012

Bel. Eduardo José Lucas de Oliveira - Tabelião
Selo de Autenticidade e Fiscalização

Rua Marques do Pombal, nº 455, Santo Antônio, Recife-PE, CEP: 50.100-170
Fone: (81) 3301-7235 - FAX: (81) 3301-7237 Email: iml@sds.pe.gov.br



CONCLUSÃO

Ata de 12 de Direito

28.01.12

Resumo da sessão

1- Recebi hoje.

2- Digam as partes sobre o laudo com
tante de R\$. 70.

Em, 30.01.12.

[Signature]

VISTA

Nesta data, faço vista dos autos ao (à)

Dr(a) Dr. Marcos Antonio

Ribeirão, PE, 03 de 02 de 12

Chefe do Secretariado

CERTIDÃO

Certifico que foi expedido
edital nº 2912-2011-778.

O referido é verdade e eu

Ribeirão-PE, 07 de 03 de 2012

[Signature]
Chefe do Secretariado

em Exercício

Em 08 de 03 de 2012
Peticão ELS de 72
Que eu, no. Para constar desta termo.
Chefe de Secretaria

72

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
RIBEIRÃO – PE

PROC. Nº 0000025.38.2010.8.17.1190

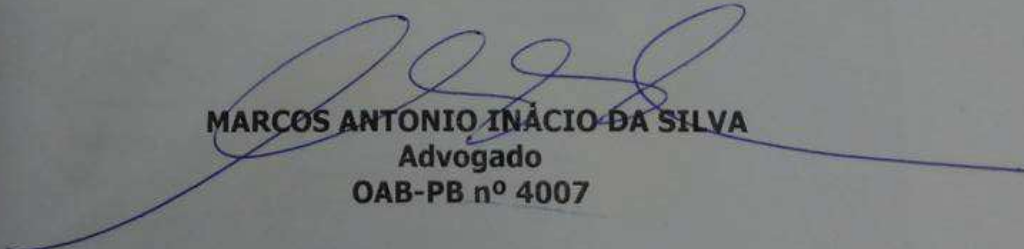
AUTOR: EDMILSON AGOSTINHO DAVINO

RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

EDMILSON AGOSTINHO DAVINO, já
qualificado(a) nos autos da ação em epígrafe, em que contende com
UNIBANCO AIG SEGUROS S/A., vem à presença de V. Exa., por seu
advogado, dizer que está plenamente de acordo com o Laudo de fls. , eis que
o Perito demonstrou que o autor tinha razão em promover a demanda pois
sofreu seqüelas em consequência do acidente descrito.

Pede DEFERIMENTO.

Ribeirão (PE), 27 de fevereiro de 2010.


MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
Advogado
OAB-PB nº 4007

234 2012.898.00000225 28-02-2012 17:02 13179 IVIA

079.728.044-86



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

32900325 - ACF SAO JOSE

RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020

CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA

DATA: 27/02/2012 HORARIO: 12:40

OPERADOR 045 - ILKA

ATENDIMENTO NUMERO: 0007

MARCOS INACIO ADV

CEP: 50020-140

COMPROVANTE DO CLIENTE

SI163882463BR - SEDEX PROT POST SK-SZ-SI

DEST: COMARCA DE RIBEIRAO FORUM ABOLICIONISTA JO
SE

CEP: 55520-000-RIBEIRAO-PE

DIMENSOES (cm): 10,0 x 10,0 x 10,0

PESO CUBICO (g): 167

PESO (g): 34

PRECO: 13,70

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO

PROCESSO N 0809025.38.2010.8.17.1190

ANOTACOES:

TOTAL:

1

13,70

VALOR A PAGAR

13,70

VALOR RECEBIDO

13,70

TROCO

0,00

OS PRAZOS DE ENTREGA DO SEDEX E PAC ESTAO TEMPOR
ARIAMENTE SUSPENSOS, NAO CABENDO EVENTUAIS INDE
NIZACOES POR ATRASO DE ENTREGA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão
Forum Abolicionista José Mariano - PÇ Elizeu Lima de Andrade, s/n - Centro
Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: (081)3871.1606 - Email:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000025-38.2010.8.17.1190
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº: 2012.0921.000778

Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca do Ribeirão.

FAZ SABER ao advogado, Marcos Antônio Inácio da Silva, OAB-PE 573-A, que, a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000025-38.2010.8.17.1190, aforada por Edmilson Agostinho Davino, em desfavor de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, encontra-se com vistas.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para se pronunciar sobre o laudo traumatológico de fls. 70.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ana Maria Pessoa Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 07/03/2012

Sibelle Cassimiro da Silva
Chefe de Secretaria Designada

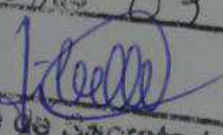
Antônio Carlos dos Santos
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico que o edital por
publicado no site
edital nº 46/2012

O referido A. M. - 2012 - 46

Ribeirão-PE, 08 de 03 de 2012


Chefe de Secretaria em
Exercício



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Fórum Abolicionista José Mariano - PC Elzeu Lima de Andrade, s/n - Centro
Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: (081)3671.1606 - Email:

CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO EM JUÍZO

Processo nº: 0000025-38.2010.8.17.1190

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2012.0921.000888

CERTIFICO para os devidos fins, que, na presente data, no horário compreendido entre às 10:10 h, compareceu neste Juízo, o **Dr. Hilton Sales da Silva Júnior – OAB-PE nº 29447**, representando o **Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB-PE nº 573-A**, devidamente intimado por meio do Edital nº46/2012, publicado em 08/03/2012 para se pronunciar sobre o Laudo traumatológico de fls.70, onde o mesmo comprovou que já havia se manifestado acerca do mesmo em Petição de fls. 72, devidamente juntada nos autos em 08/03/2012. O referido é verdade e Dou Fé.

Ribeirão (PE), Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e doze (13.03.2012)

Sibelle Casemiro da Silva
Chefe de Secretaria em Exercício

CERTIDÃO

Certifico que foi expedido
edital n.º 2012 91.898.

O referido é verdade e assim

Ribeirão-PE, 13 de 03 de 2012


Chefe de Secretaria em
Exercício



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão
Forum Abolicionista José Mariano - PC Eliseu Lima de Andrade, s/n - Centro
Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: (081)3671.1808 - Email:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000025-38.2010.8.17.1190
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº: 2012.0921.000898

Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito,

FAZ SABER a advogada, Rafaella Barbosa Pessoa de Melo, OAB-PE 25.393, que, a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000025-38.2010.8.17.1190, aforada por Edmilson Agostinho Davino, em desfavor de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, encontra-se com vistas.

Assim, fica a mesma INTIMADA para se pronunciar sobre o laudo traumatológico de fls. 70.

É para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ana Maria Pessoa Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 13/03/2012

Sibelle Cassimiro da Silva
Chefe de Secretaria Designada

Antonio Carlos dos Santos
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico que a editais por
publicação no dia
edicao nº 51/2012.

O referido é verdade: da

Ribeirão-PE, 15 de 08 de 2012

[Assinatura]
Chefe de Secretaria

[Assinatura]
Exercício

76

CERTIDÃO

O requerido ~~foi~~
devidamente intimado ~~do~~
para tomar ciência do laudo
traumatológico, através de
seu advogado, e de a
presente data, não se
pronunciou sobre o
referido laudo. 2012

19 04 12
Audiência

CONCLUSÃO

19 04 12

Audiência

I. Recebi hoje

II. Renove-se intimação direta ao Unissanco

Eu, 16.05.12.

Junck

CERTIDÃO

Certifico que foi expedida
Carta de Intimação
nº 2012.921.1737.

O referido é verdade. Sou f.

Ribeirão PE, 08 de 06 de 2012

Audiência
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão
Fórum Abolicionista José Mariano - PC Elizeu Lins de Andrade, s/n - Centro
Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: (081)3671.1606 - Email:

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000025-38.2010.8.17.1190

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2012.0921.001737

Partes: Autor Edmilson Agostinho Davino
Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Ilmo(a). Sr(a).:

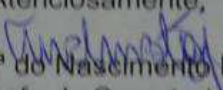
UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, na pessoa do seu Representante Legal
AV ANTONIO DE GOES, 617 – Pina - Recife/PE
51.110-000

Através da presente, fica V.Sa. **intimado**, para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo, conforme nos autos:

(X) Para se pronunciar sobre o laudo traumatológico de fls. 70.

Ribeirão (PE), 08/06/2012.

Atenciosamente,


Audna Mª do Nascimento Firmino
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Aos 14 de 09 de 12 junto a estes

autos petição nº 78/85

que segue. Para constar lavrei este termo.

O Escrivão _____

Sem Sistema
VARA ÚNICA DE RIBEIRÃO
Recebido em 09 07 2012
Maurícia Ferreira da Silva
Distribuidora (Mat. 178.920-0)

571028 - C1 / 2010-04572 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Salto
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castilla
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patrícia Dilog
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIBEIRÃO / PE.

Súmula 474 STJ:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Processo: 253820108171190

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, movida por EDMILSON AGOSTINHO DAVINO, vem, por meio de seus advogados abaixo assinados, vem à presença de V. Exa., em atendimento ao despacho de fls., apresentar MANIFESTAÇÃO a respeito do laudo pericial, aduzindo para tanto os termos que segue:

Em primeiro, é importante estabelecer, que a intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi abranger aqueles casos em que **A LESÃO SOFRIDA PELO ACIDENTADO SEJA EXPRESSIVA A PONTO DE TORNÁ-LO INCAPAZ PARA O TRABALHO**, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.

Em segundo, a indenização do Seguro Obrigatório, por invalidez permanente, requer verificação, caso a caso, através da submissão de exame confeccionado pelo Instituto Médico Legal, o qual **QUANTIFICARÁ O GRAU DE INCAPACIDADE** sofrida pela vítima de acidente automobilístico.

234 2012.898.0000968 10-07-2012 11:10 1382 VIA
SIP

enf. - 665784

29

Nesse sentido, citamos o parágrafo 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, a fim de corroborar tal entendimento:

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

A luz do dispositivo em questão fica evidente que a cobertura por invalidez a título de seguro DPVAT deve ser estabelecida em conformidade com o grau de invalidez acometido ao beneficiário.

O Legislador Infraconstitucional jamais estabeleceria em vão a disposição de que o Instituto Médico Legal teria de enquadrar a lesão constatada em perícia a ser realizada na tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Em terceiro, o dano pessoal por invalidez permanente **ADMITE SIM GRADAÇÃO.**

Isso porque, estabelecem os incisos I e II, do artigo 3º da Lei n.º 6.194/74:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

80

Ora, qual seria o sentido do dispositivo legal utilizar a preposição ATÉ?

O método de **INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL** das normas jurídicas resolve prontamente a questão. O emprego da preposição até parece significar um limite máximo, uma escala de grandezas dentro da qual, dependendo do fator relevante, a indenização poderá variar de nenhum à até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) em caso de indenização por invalidez permanente.

Destarte, **NÃO HOUVE UMA EQUIPARAÇÃO** de duas situações distintas - invalidez permanente e morte, para um único efeito; indenização no valor invariável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Logo, depreende-se, sem necessidade de grande esforço **HERMENÊUTICO**, que a indenização securitária DPVAT não pode ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física, pois pela interpretação da norma contemplada na letra "b" do art. 3.º da Lei 6.194/74, determina que a cobertura a título de invalidez permanente seja paga de forma proporcional a lesão suportada pelo beneficiário.

Nesse sentido, o **Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.419 -
RS (2008/0191976-2) - RELATOR : MINISTRO
ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Documento:
4609500 - Despacho / Decisão - Site
certificado - DJe: 06/02/2009:

"(...) De outro lado, sobre a tese da **POSSIBILIDADE DE COBERTURA PARCIAL DO DPVAT**, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também **quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins**

81

de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. ' (destaquei)

Com efeito, NÃO HAVERIA SENTIDO ÚTIL na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez (...)" (Grifou-se e destacou-se)

No mesmo rumo ora defendido, segue anexo parecer elaborado pelo **MINISTRO RUI ROSADO AGUIAR**, onde, em síntese, se pode acrescentar que:

De igual modo, **TODOS OS REGIMES INDENIZATÓRIOS DE INCAPACIDADE PERMANENTE**, independentemente da causa, seja de acidente de trabalho, no trânsito ou agressão física, **ESTABELECEM UMA TABELA PARA APURAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO DEVIDA, NA PROPORÇÃO DE SUA INCAPACIDADE**. E, quando não há tabela a seguir, cabe ao juiz fixar em prudente arbítrio o valor devido (vide arts. 944 e 950, última parte, do CC).

O ilustre civilista **ARNALDO RIZZARDO**, assevera que o quantum indenizatório pago nos casos de danos físicos sofridos pelas vítimas de trânsito esta sujeito à gradação. In verbis:

"DEPENDENDO DO GRAU DE LIMITAÇÃO, VARIARÁ A INDENIZAÇÃO".¹ (grifou-se e sublinhou-se)

¹ A Reparação nos Acidentes de trânsito. 9ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 155

82 86

"SE PERMANENTE A INVALIDEZ, O TOTAL A SE PAGO VARIARÁ DE CONFORMIDADE COM O TIPO DE INVALIDEZ. HÁ UMA TABELA A SER APLICADA, ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A PREVISTA PARA AS INDENIZAÇÕES POR ACIDENTES PESSOAIS. ASSIM, V.G., A PERDA TOTAL DA VISÃO DETERMINA UMA QUANTIA IGUAL A CEM POR CENTO DA ASSINALADA PARA A INVALIDEZ, AO PASSO QUE A PERDA ORIGINA A SOMA PAGÁVEL DE CINQUENTA POR CENTO".²

Isso porque, já ensinava PONTES DE MIRANDA que "há de haver, tanto quanto possível, a correspondência entre o dano sofrido e aquilo que se presta como reparação".³

Destarte, sendo a invalidez graduada, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez. Cuida-se de uma exigência do **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Desta forma, após minuciosa averiguação dos autos e estudo dos documentos acostados, constata-se que o Autor não se encontra permanentemente inválido em grau total, portanto, não há que se falar em indenização por invalidez permanente, acarretando então, na improcedência da ação.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ
TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

Assim, caso Vossa Excelência entenda pelo acolhimento do pleito autoral, há de que ressaltado que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado

² Idem, p. 219.

³ Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. V. 54, p. 291.

83

para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na integra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, in verbis:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no

84

art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Portanto, diante das provas produzidas nos autos, resta mais do que claro e comprovado nesta lide que a parte autoral, não é portadora de invalidez permanente em grau total, assim, não faz jus a complementação da indenização do seguro DPVAT.

Diante do exposto, requer a Ré seja observada as provas acostadas aos autos, com minuciosa análise na legislação em vigor, consoante disposto na MP 451/08 e na Lei 11.945/09, necessárias ao deslinde justo desta demanda, requerendo que o Nobre Juiz, julgue o pedido inicial totalmente improcedente, nos termos do art. 269 do CPC, em razão da inexistência de invalidez suscitada na exordial, por ser medida de Direito e Justiça!

Caso não seja este o entendimento, havendo condenação da demandada, requer seja o quantum de abetur considerado e aplicado segundo a tabela de cálculos de indenização, para fins

85
de aplicação da legislação, consoante robusta jurisprudência da
instância superior exposta no corpo deste petitório e Súmula
474 desse Tribunal Superior.


Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Ribeirão, 5 de julho de 2012.

João A Barbosa Filho
OAB/PE 4246-D

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Milena de Oliveira Melo Ferreira
OAB/PE 28.409

Rafael Jose Pessoa Spinel
OAB/PE 26.985

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

ao

84

86

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos
ao MM. Juiz de Direito.

Ribeirão PE, 14 de 09 de 2012

Chato de secretaria

I Recebi hoje.
II Inclua-se na Semana de Con-
ciliação.
Em, 15.10.12.
Guma



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DO RIBEIRÃO

Proc. nº 25-38.2010.8.17.1190

1 - Apresentado hoje.

2 - Designo o dia **09.11.12** às 11h - para audiência de Conciliação e Julgamento,

3 - intimações devidas;

Ribeirão, 25 de outubro de 2012.

Bel. Antonio Carlos dos Santos
Juiz de Direito.

Edmar dos Agostinho Brasil



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão
Fórum Abolicionista José Mariano - PÇ Elizeu Lins de Andrade, s/n - Centro Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone:
(081)3671.1606

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000025-38.2010.8.17.1190
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº: 2012.0921.003599

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca do Ribeirão.

FAZ SABER aos advogados, Marcos Antônio Inácio de Silva, OAB-PE 573-A e Rafaella Barbosa Pessoa de Melo, que, a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000025-38.2010.8.17.1190, aforada por Edmilson Agostinho Davino, em desfavor de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, encontra-se com audiência designada.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 09/11/2012 às 11:00 horas.

Local da audiência: PÇ Elizeu Lins de Andrade, s/n - Centro Ribeirão/PE
Telefone: (081)3671.1606 - (081)3671.1830

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ana Maria Pessoa Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 25/10/2012

Audna Mª do Nascimento Firmino
Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos
Juiz de Direito

90
3
89

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000025-38/2010.8.17.1190
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº: 2012.0021.003509

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca do Ribeirão.

FAZ SABER aos advogados, Marcos Antônio Inácio de Silva, OAB-PE 573-A e Rafaela Barbosa Pessoa de Melo, que, a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000025-38/2010.8.17.1190, atorada por Edmilson Agostinho Davino, em desfavor de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, encontra-se com audiência designada.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 09/11/2012 às 11:00 horas.

Local da audiência: PÇ Elizeu Lins de Andrade, s/n - Centro Ribeirão/PE
Telefone: (081)3671.1606 - (081)3671.1830

E, para que chegue ao conhecimento de todas, partes e terceiros, eu, Ana Maria Pessoa Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

Ribeirão (PE), 25/10/2012

Audna Mª do Nascimento Firmino
Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos
Juiz de Direito

90

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão.

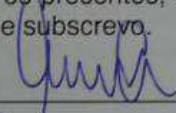
Dados do Processo

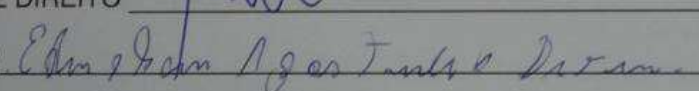
Ação: COBRANÇA

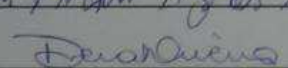
Processo Nº: 25-38.2010.8.17.1190

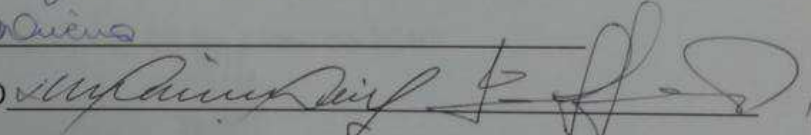
Autor: Edmilson Agostinho Davino
Réu: UNIBANDCO AIG SEGUROS S/A

No dia nove (09) de novembro (11) do ano de dois mil e doze (2012), às 11:35 horas, na sala de audiência da Vara Única da Comarca de Ribeirão, onde presente esteve o(a) Dr. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito da Vara Única, comigo, Chefe de Secretaria abaixo assinado, ordenou o Exmo. Dr. Juiz de Direito, que declarasse aberta a audiência de Instrução e Julgamento da **Ação de Cobrança nº 25-38.2010.8.17.1190**. Verificou-se a presença do autor Edmilson Agostinho Davino acompanhado da Advogada a Dra. Renata Tavares Vieira, OAB/PE nº 13777, presente o requerido UNIBANCO AIG SEGUROS S/A por seu advogado o Dr. Paulo Augusto da Cruz Lins. **INSTALADA A AUDIÊNCIA. presente o autor acompanhado de advogado, presente o advogado do requerido. Proposta conciliação não logrou êxito, pois, o banco requerido rejeita terminantemente. Ainda pelo requerido foi solicitado juntada de substabelecimento e carta de preposição, o que é deferido sem oposição. Refeita a proposta de conciliação foi rejeitada pelo requerido. Seguindo o feito encontra-se pronto para julgamento, que determino o retorno conclusivo para decisão.** E, como nada mais disse e nem perguntou o MM. Juiz, encerro o presente Termo, que vai devidamente assinado por todos os presentes, e por mim Audna Maria do Nascimento Firmino, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

JUIZ DE DIREITO 

AUTOR 

ADVOGADA 

REQUERIDO/ADVOGADO 

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fábio João Soito

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, o(a) Dr(a). PAULO AUGUSTO DA CRUZ LIMA, brasileiro(a), advogado(a), inscrito(a) na OAB/PE sob o nº OAB/PE18664, com escritório profissional à RUA DONA FURTUNATO, CENTRO, Ribeirão/PE, os poderes que me foram outorgados por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, nos autos (Processo N° 253820108171190) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por EDMILSON AGOSTINHO DAVINO, em tramite na Fórum da Comarca.

Recife/PE, 08 de Junho de 2010


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

98

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Saito

CARTA DE PREPOSIÇÃO

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 33.166.158/0001-95, com sede à AV EUSEBIO MATOSO, 1375 2 A 8 E 10 AN.CJ 1002, PINHEIROS, São Paulo/SP, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) MAURÍCIO LIMA DE OLIVEIRA SUMMO TOPIN OUTORGAO brasileiro(a) portador(a) do RG N° 4.569.905-58/PE podendo representar a outorgante na Audiência UNA designada para o dia 09/06/2010, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 253820108171190) promovida por EDMILSON AGOSTINHO DAVINO contra UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, em curso perante a UNICAª vara cível do Fórum da comarca de Ribeirão-PE, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 08 de Junho de 2010



João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

94

93

CONCLUSÃO

Nesta data, faço concluir estes autos
no Rio, dia 2 de Junho.

Ribeirão 26, 22 de 11 de 18

Chefe de Secretaria

I. Recebi hoje
II. Segue sentenças em três par-
tes impressas, rubricadas
e anexada.

Ceu, 11-01-13.

Amor

94

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão.

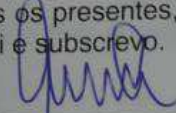
Dados do Processo

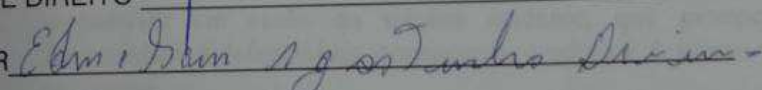
Ação: COBRANÇA

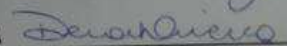
Processo Nº: 25-38.2010.8.17.1190

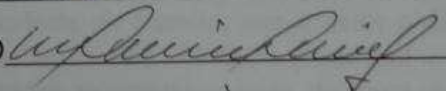
Autor: Edmilson Agostinho Davino
Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

No dia nove (09) de novembro (11) do ano de dois mil e doze (2012), às 11:35 horas, na sala de audiência da Vara Única da Comarca de Ribeirão, onde presente esteve o(a) Dr. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito da Vara Única, comigo, Chefe de Secretaria abaixo assinado, ordenou o Exmo. Dr. Juiz de Direito, que declarasse aberta a audiência de Instrução e Julgamento da **Ação de Cobrança nº 25-38.2010.8.17.1190**. Verificou-se a presença do autor Edmilson Agostinho Davino acompanhado da Advogada a Dra. Renata Tavares Vieira, OAB/PE nº 13777, presente o requerido UNIBANCO AIG SEGUROS S/A por seu advogado o Dr. Paulo Augusto da Cruz Lins. **INSTALADA A AUDIÊNCIA, presente o autor acompanhado de advogado, presente o advogado do requerido. Proposta conciliação não logrou êxito, pois, o banco requerido rejeita terminantemente. Ainda pelo requerido foi solicitado juntada de substabelecimento e carta de preposição, o que é deferido sem oposição. Refeita a proposta de conciliação foi rejeitada pelo requerido. Seguindo o feito encontra-se pronto para julgamento, que determino o retorno conclusivo para decisão.** E, como nada mais disse e nem perguntou o MM. Juiz, encerro o presente Termo, que vai devidamente assinado por todos os presentes, e por mim Audna Maria do Nascimento Firmino, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

JUIZ DE DIREITO 

AUTOR 

ADVOGADA 

REQUERIDO/ADVOGADO 

95

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DO RIBEIRÃO

Proc. nº 0025-38.2010.8.17.1190

A *Edmilson Agostinho Davino*
R *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A*

Sentença.

Vistos, etc...

EDMILSON AGOSTINHO DAVINO, brasileiro, casado, moto taxista, CPF nº 180.338.734-34, residente na Av. Mário Domingues, nº 981, nesta cidade, por intermédio de procurador de sua livre escolha propôs **Ação de Cobrança-Seguro DPVAT-** em face de **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, com sede na Av Antonio de Góis, nº 617, Pina, Recife-PE., CNPJ nº 33.166.158/0001-95, objetivando a condenação da ré no pagamento do seguro obrigatório devido pelo acidente automobilístico sofrido, alegando para tanto, o seguinte:

No dia 21 de julho de 2009, sofreu acidente de trânsito, conforme consta do registro constante do Boletim de Ocorrência Policial em anexo.

Em decorrência daquele fato teve um comprometimento irreversível em razão do trágico acidente, que provocaram debilidade, incapacidade e deformidade permanente, conforme descreve o atestado médico que anexa.

Diz mais que, em se constatando que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o autor o direito ao recebimento da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

A peça inicial veio instruída com os documentos constantes de fls. 07 a 12.

Pelo despacho constante de fls. 14, foi designada audiência de tentativa de conciliação, ordenando-se a citação da requerida para todos os termos da presente ação.

Quando da audiência, foi recusa a proposta conciliatória pela requerida, a qual, ofereceu contestação em 18 (dezoito) laudas, acompanhadas de 20 (vinte) documentos.

Após breve relato dos fatos, argüi preliminares. Primeira preliminar ausência de prova válida da alegada invalidez total e permanente, vez que, deixa de juntar aos autos documentação válida, com força probatória, devendo ser julgada extinta a demanda sem resolução do mérito.

1



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DO RIBEIRÃO

Em segunda preliminar, pede a extinção do feito por carência da ação e falta de interesse processual, pois, em nenhum momento reclamou através da via administrativa a indenização que ora pleiteia judicialmente.

No mérito, em seu arrazoadado, pugna pela improcedência total da demanda, alegando que à regra posta e pacífica é no sentido de que o seguro DPVAT não possui a intenção de indenizar acidentes automobilísticos que por ventura venha a resultar em danos estéticos e similares.

Ainda, diz que o demandante não é portador de invalidez permanente, eis que, não tem nenhum membro completamente inutilizado pelo acidente sofrido, que o torne incapaz para suas funções laborais.

No mérito, que o autor não tem direito ao recebimento de complementação no valor máximo, por entender que deveria receber a indenização de forma integral, o que não tem apoio na legislação em vigor. Havendo invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei.

A peça contestatória veio instruída com os documentos inseridos às fls. 39/58.

Aos autos foi carreado laudo traumatológico nº 2038/11, do Instituto de Medicina Legal Antonio Persivo Cunha, fls. 70.

Aos autos vieram as derradeiras manifestações das partes.

É o relatório.

Decido.

Cuidam os presentes autos de pedido de indenização de Seguro DPVAT, alegando o autor ter sofrido acidente de trânsito, e em decorrência provocado debilidade, incapacidade e deformidade permanente.

De início cumpre enfrentar as preliminares levantadas pela demandada, primeira delas encontra-se suprida com a juntada do laudo pericial constante de fls. 70, o qual, confirma acidente sofrido pelo demandante, devendo ser rejeitada.

A segunda preliminar, de igual forma, não merece acolhida, pois, o simples fato de não procurar administrativamente o recebimento do seguro, não significa dizer que não tenha interesse de agir, seja carecedor do direito de ação.

Ora, sendo o objeto do direito de ação a prestação por parte do Estado de sua atividade jurisdicional, para acerto do direito incerto e para a realização forçada do interesse para o qual seja certo a tutela, rejeito, pois, a preliminar levantada.

No mérito.

Tratam os autos de pleito indenizatório, objetivando o autor a condenação da ré no pagamento do valor da indenização por invalidez, devida em razão de acidente automobilístico.

97



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DO RIBEIRÃO

Por seu turno, a parte ré argumenta que houve não existe qualquer valor a ser indenizado, tanto que, o autor sequer procurou administrativamente tal recebimento.

Em que pesem os argumentos trazidos pela parte requerida, a razão não lhe assiste totalmente, vejamos então.

O fato do autor não ter cobrado administrativamente a indenização, não o inibe de cobrar em juízo, não estando extinta a obrigação da ré em pagar o valor devido por lei.

A demandada, de início, reconhece o direito do autor à indenização, pois, argumenta que o mesmo não procurou administrativamente receber a indenização.

O cerne da presente demanda é apenas e tão somente se o demandante é portador de invalidez permanente, a resposta é NÃO, pois, o laudo pericial de fls. 70, em resposta ao 4º quesito, diz: "SIM - DEFORMIDADE PERMANENTE PELA PRESENÇA DE CICATRIZES"

O demandante, por sinal, não foi submetido a exame pericial conforme determinado às fls. 62/63, recebeu o Ofício, fls. 64 e 66, e, limitou-se a carrear aos autos o documento de fls. 70, que, não contém as respostas aos quesitos formulados.

Não sendo submetido a exame pericial, não justificando a não realização de tal perícia, duvidosos restam os argumentos inseridos na peça inicial no tocante a invalidez apregoadada.

Certo é o direito do autor em receber a indenização na forma determinada pela Lei específica, não havendo outra solução senão o acolhimento do pedido neste tocante.

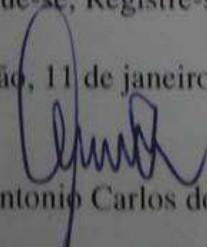
Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta **julgo procedente em parte o pedido constante da inicial**, para condenar a requerida a pagar ao autor o valor correspondente ao acidente sofrido pelo autor nos exatos termos da fundamentação, a ser apurado em liquidação de sentença, o que faço com amparo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o cumprimento do julgado e certificado seu trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Ribeirão, 11 de janeiro de 2013.


Bel. Antonio Carlos dos Santos

Data e Publicação

Nesta data, foram entregues, cujo conteúdo público, da União.

Em, 11 de Setembro de 13

CHIEF DE SECRETARIA

A. Eduardo Agostinho, Diretor.

CERTIDÃO

Certifico, que nesta data TRANSITOU EM JULGADO a Sentença de fls. 95/97. O referido é verdade e dou fe.

Ribeirão, 31 de Março de 2013

[Assinatura]
Secretaria Judicial

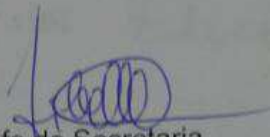


000025-38.2010.8.17.1190

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foram expedidos Mandado de Intimação de Sentença nº 2013.0921.000181 e Edital nº 2013.0921.000182.

Ribeirão, 14/01/2013.


Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão
Fórum Abolicionista José Mariano - PÇ Elizeu Lins de Andrade, s/n - Centro
Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: (081)3671.1606 - Email:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Ficam os advogados, Marcos Antonio Inácio da Silva, OAB-PE 573-A e Rafaella Barbosa, OAB-PE 25.393, intimado da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo descrito:

Processo nº: 0000025-38.2010.8.17.1190

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2013.0921.000182

Autor: Edmilson Agostinho Davino

Advogado: Marcos Antonio Inácio da Silva

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: Rafaella Barbosa

Publicado em 16/01/2013
Edição n. 11/2013

SENTENÇA (PARTE FINAL)

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta **julgo procedente em parte o pedido constante da inicial**, para condenar a requerida a pagar ao autor o valor correspondente ao acidente sofrido pelo autor nos exatos termos da fundamentação, a ser apurado em liquidação de sentença, o que faço com amparo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o cumprimento do julgado e certificado seu trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ana Maria Pessoa Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 14/01/2013

Sibelle Cassimiro da Silva
Chefe de Secretaria Designada

Antonio Carlos dos Santos
Juiz de Direito

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fábio João Saito
João Paulo Martins
Joselaine Moura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Renato Roberto

Omar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Naêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flasi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIBEIRÃO / PE.

Processo n.º 253820108171190

PROTOCOLO**Súmula 474 STJ:**

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA** que lhe move **EDMILSON AGOSTINHO DAVINO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

fundamento no art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** do v. acórdão de fls., na forma e termos que passa a expor.

DAS RAZÕES DA INTERPOSIÇÃO

Ab initio, cumpre informar que apesar de o Autor alegar em sua peça vestibular que, houve sinistro na data de 21/07/09, não houve requerimento em sede administrativa junto à Ré, o que demonstraria a falta de interesse processual, conforme Aviso nº 108/2012 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que demonstra a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário.

Causando espanto à ora Embargante, o Embargado ingressou com a presente ação pleiteando a integralidade que entendeu devida a título do Seguro Obrigatório DPVAT, sem realizar a pericia

224 2013.096.001049 12-08-2013 12:54 12/08/2013 5/4



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELÉGRAFOS

00423944 - AGE RATERN DE SAN JOSE

RUA 24 DE MARÇO, 59, SANTO ANTONIO

RFC: PF - 50020

CNPJ: 41013483000146 - TE: ISFNTA

DATA: 09/08/2013 HORARIO: 16:17

OPERADOR 102 - FIDELANTA

ATENDIMENTO NÚMERO: 0073

JUAN BARBOSA ASSessoria JURIDICA

CPF: 52020-060 ENDER: 000350000

CNPJ: 08.734.949/0001-27

COMPROVANTE DO CIENTE

SAR28945824RR - SDFX POSTAL 40053

DEST: UARA UNICA - RTRFTRM

CPF: 55520-000-RTRFTRM-PF

DIMENSÕES (cm): 4.0 x 11.0 x 16.0

PESO CUBICO (g): 117

PESO (g): 86

PRECIO: 18.40

ADIC: AR 3.00

VALOR DE ARANHO NAO SOU TITULO. NO CASO DE OBJETO
O COM VALOR. FACA SEGURO. DEFI ARANHO O VALOR DO
OBJETO

PROD. 253820108171190

AMTACONS:

TOTAL: 1 18.40

VALOR A PAGAR	18.40
VALOR RCFRTM	18.40
TRM	0.00

STF:WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC 3003-0100

106

determinada, o que acarretou em julgamento contraditório, uma vez que houve determinação de liquidação de sentença para a apuração do quantum devido.

Cumprе salientar que há necessidade da conversão do julgamento em diligência, pois o procedimento sumário não admite a liquidação de sentença, uma vez que o pedido deve ser certo e determinado.

Neste sentido, insurge a imperiosa necessidade da conversão do Julgamento em diligência, face à necessidade da VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE E VERACIDADE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 70, em busca da verdade substancial, via realização de perícia a fim de verificar a real condição do embargado, de acordo com os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa.

Consoante tal medida a ser adotada pelo MM Juízo, a contradição vislumbrada se dissiparia, tendo em vista que o fundamento da Sentença para a realização de liquidação de sentença, não seria necessária em existindo laudo com a graduação das alegadas lesões.

DA CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO

No caso em tela, o procedimento que se revela é o sumário, uma vez que houve citação para o comparecimento à audiência designada, conforme despacho liminar de conteúdo positivo às fls. , o qual não restou modificado ao longo do feito.

Neste sentido, ainda que o rito estabelecido para o processamento da presente demanda fosse o ordinário, a decisão para o comparecimento à audiência enseja proximidade com o rito sumário, tendo em vista a natureza indenizatória da demanda.

Portanto, a sentença proferida revela insita contradição que deve ser de plano, **reformada, eis que em confronto com a natureza jurídica do procedimento**, conforme se infere do artigo 475-A do CPC, verbis:

"Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido."

Neste diapasão, somente será apurado o valor devido com a realização de perícia médica, a qual foi recusada a realização

102

pela parte autora, assim, por consequência, a demanda deve ser julgada improcedente.

Em caso de entendimento diverso e na perseguição para o enfrentamento da verdade real, a única solução que se vislumbraria na Sentença proferida, seria a realização de perícia médica, conforme trecho colacionado do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais/MG, proferido pelo Juiz Relator Exmo. Dr. Renato Luiz Faraco, *verbis*:

" (...)

Desta forma, é necessário que o IML esclareça se esta debilidade permanente é suficiente para causar uma invalidez permanente. Tais informações mostram-se indispensáveis para esclarecimento da matéria em análise, devendo o feito ser baixado em diligência para realização do r. procedimento.

(...)

Pelo exposto, determino que o feito seja baixado em diligência, devendo a douta julgadora monocrática oficial ao Instituto Médico Legal para que proceda nova perícia no recorrido visando esclarecer se a debilidade permanente constatada no laudo anexado junto ao evento 01 é suficiente para ensejar invalidez permanente.

(...)"

(Recurso n. 9375242.09.2009.813.0024)

Pela tese acima esposada, demonstra a embargante a necessidade de realização de perícia médica pelo IML ou até mesmo, pelo perito Judicial, a fim de esclarecer acerca do verdadeiro grau de invalidez acometido pelo Apelante e retirar a contradição de que se reveste a Sentença.

Desta feita, faz-se necessária a interposição dos presentes embargos visto que o procedimento de liquidação de Sentença não se adéqua a via eleita, necessitando a Sentença de esclarecimento quanto às lesões alegadas através de perícia médica, para a apuração do quantum, conforme Legislação Processual Civil vigente.

CONCLUSÃO:

Por todo o ora exposto, a embargante, requer que o douto Juízo de provimento aos embargos ora interpostos requerendo que V. Exa. se digne a esclarecer a contradição na prolação de sentença CONDENATÓRIA no atual momento processual, tudo, de acordo com os Princípios do Duplo Grau de Jurisdição, da Ampla Defesa e do Contraditório.

103
por derradeiro, requer seja observado o nome do advogado, João
Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D para efeito de intimações
futuras, sob pena de nulidade das mesmas.


Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 8 de agosto de 2013.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fábio João Scito
OAB/RJ 114.089

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

105

197

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões estes autos
na Mda, Juiz de Direito,

Ribeirão Preto, 12 de 09 de 13

Chefe de Secretaria

I. Recebo hoje.

II. Fui a decisão que pede
de embargo de declaração
em duas folhas firmadas,
rubricada e assinada.

Em, 14.10.13.

Junia



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DO RIBEIRÃO

Proc. nº 0025-38.2010.8.17.1190

Embargante: *Unibanco AIG Seguros S/A*
Embargado: *Edmilson Agostinho Davino*

Vistos, etc...

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A., qualificado nos autos, ofereceu por intermédio de procurador legalmente constituído, *Embargos de Declaração* pelos motivos elencados na peça de fls. 100/103, alegando que:

No caso em tela, o procedimento que se revela é o sumário, uma vez que houve citação para o comparecimento à audiência designada, conforme despacho liminar de conteúdo positivo às fls., o qual não restou modificado ao longo do feito.

Neste sentido, ainda que o rito estabelecido para o processamento da presente demanda fosse o ordinário, a decisão para comparecimento a audiência enseja proximidade com o rito sumário, tendo em vista a natureza indenizatória da demanda.

Pede no final, sejam conhecidos e acolhidos os embargos de declaração, exercendo, assim Juízo de Reconsideração, com o fito de reformar a r. sentença atacada.

Relatado. Decido.

Cuida-se de embargos de declaração contra sentença que condenou a embargante ao pagamento de indenização do Seguro DPVAT ao embargado

Cabem Embargos de Declaração, consoante art. 535, do Código de Processo Civil, quando:

I - *houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

II - *for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DO RIBEIRÃO

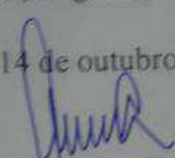
Razão não assiste ao embargante, eis que, na sentença embargada não existe obscuridade ou contradição, bem como, não foi omitido qualquer ponto que devia pronunciar-se.

Não vislumbro nenhuma obscuridade ou contradição na sentença objurgada, pelo que tenho os embargos como meramente protelatórios.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interposto por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, mantendo na íntegra a sentença constante de fls. 95/97, em consequência, aplico ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Ribeirão, 14 de outubro de 2013.


Bel. Antonio Carlos dos Santos
Juiz de Direito.

Data de Publicação

Nesta data, o Juiz de Direito, em audiência pública, cuja sentença é pública, em audiência pública.

Em, 24 de outubro de 2013

CHIFE DE SECRETARIA

CERTIDÃO

Certifico que a sentença foi
publicada no diário
de 15 de 11/14

O referido é verdadeiro, dou fé.

Ribeirão Preto, 22 de 01 de 2014

Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que no DIA 20/03/14

O Sr. EDMILSON AGOSTINHO
DAVINO, RG 1357049, compareceu
NA SECRETARIA DESTE FORUM
E TOMOU CIÊNCIA DA SETETENSA
PROFERIDA PELO DR. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.
x Edmilson Agostinho Davino

O referido é verdadeiro, dou fé.

Ribeirão Preto, ____ de ____ de ____

Chefe de Secretaria



CONSTITUENTE DO BRASIL

Reunida em sessão extraordinária, no dia 15 de Novembro de 1946

Presidência da República - Congresso Nacional

Ministério da Justiça - Departamento de Legislação

Assunto: Lei nº 1.234, de 1946

Art. 1º - Fica instituída

uma comissão

com a seguinte composição

Presidente: Sr. [Nome]

Membros: Sr. [Nome]

Sr. [Nome] - Sr. [Nome]

Sr. [Nome] - Sr. [Nome] - Sr. [Nome]

Sr. [Nome] - Sr. [Nome] - Sr. [Nome] - Sr. [Nome]

Sr. [Nome]

Parágrafo 1º - A comissão terá a seguinte atribuição

estudar e propor ao Congresso Nacional

as medidas necessárias para a realização

do plebiscito de 1946, nos termos da Lei nº 1.234, de 1946

Parágrafo 2º - A comissão apresentará ao Congresso Nacional

relatório de suas atividades, no prazo de 30 dias

contados a partir da data da instalação da comissão

Parágrafo 3º - A comissão poderá convocar para suas reuniões

os membros do Congresso Nacional e os membros do Poder Judiciário

Parágrafo 4º -

Parágrafo 5º -

Deputado Constituinte [Nome]

Assinatura: [Assinatura]

Feito em Brasília, 15 de Novembro de 1946

Esta Lei é promulgada e entra em vigor na data de sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão
Fórum Abolicionista José Mariano - Pq Elzeu Lins de Andrade, s/n - Centro
Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: (081)3671.1606 - Email:

Mandado de Intimação de Sentença

Processo nº 0000025-38.2010.8.17.1190
Expediente nº 2013.0921.000181
Classe: Procedimento ordinário

Partes:

Autor Edmilson Agostinho Davino
Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Oficial de Justiça: Reginaldo da Silva Azevedo - Matrícula - 1774727

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão, em virtude da lei, etc...

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas.

Finalidade: Comparecer na Secretaria deste Juízo para tomar ciência da sentença de fls. 95/97.6

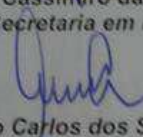
Destinatário(s):

Edmilson Agostinho Davino, AV MÁRIO DOMINGUES, 981 - Centro - Ribeirão - PE

Eu, Ana Maria Pessoa Melo, À Disposição (Infância), o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão-PE, 14/01/2013


Sibelle Cassimiro da Silva
Chefe de Secretaria em Exercício


Antônio Carlos dos Santos
Juiz de Direito

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

+ Edmilson Agostinho Davino

CERTIDÃO

CERTIFICO que INTIMEI o Sr. Edmilson
Agostinho Davino o qual lhe li a
tudo ficou ciente opor-se sua nota.

Deu fi.

Ribeirão, 21.01.13.

 of Justice.

P. indeniz.

109

571028 - C1 / 2010-04572 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Jusselaine Moura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes Jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRAO/ PE

PROCESSO Nº. 253820108171190

234 2014.058.000025 22-04-2014 15:07 131W IVA

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove EDMILSON AGOSTINHO DAVINO, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

RIBEIRAO, 11 de abril de 2014.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30.225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br